



LIVRO ELETRÔNICO

CONCURSO PÚBLICO NACIONAL UNIFICADO 2ª. Edição

DESAFIOS DO ESTADO DE DIREITO: DEMOCRACIA E CIDADANIA

Judicialização de políticas públicas

Tipo de Aula em PDF:

☒ Aula em PDF Autossuficiente (Teoria e Questões comentadas)

Aula em PDF de Revisão (Direto ao Ponto)

Aula em PDF de Reta Final

Autor:
ALVARO COSTA JR (Me)



Sumário

1. INTRODUÇÃO: JUDICIALIZAÇÃO E INTERAÇÃO ENTRE OS PODERES.....	3
2. JUDICIALIZAÇÃO DA POLÍTICA E DAS POLÍTICAS PÚBLICAS: ORIGENS, SENTIDOS E DISTINÇÕES.....	16
2.1 Judicialização de Políticas Públicas: distinção conceitual e impacto sobre o ciclo das políticas públicas.....	19
2.2 Judicialização de políticas públicas e a transformação do papel do Judiciário nas democracias constitucionais	27
2.3 Judicialização e Ativismo Judicial: definições conceituais essenciais	29
3. A JUDICIALIZAÇÃO DA POLÍTICA E DAS POLÍTICAS PÚBLICAS NO BRASIL	32
3.1 Fundamentos institucionais e histórico-políticos da judicialização no Brasil	34
4. BASES INSTITUCIONAIS DA JUDICIALIZAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS NO BRASIL.....	36
4.1 Os mecanismos institucionais da judicialização de políticas públicas.....	40
5. A JUDICIALIZAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS NO BRASIL: CASOS CONCRETOS	48
5.1 Judicialização da Saúde: fornecimento de medicamentos e tratamentos..	48
5.2 Judicialização da Educação: vagas em creche e inclusão escolar.....	52
5.3 Judicialização da moradia e da assistência social	55
5.4 Judicialização da Proteção Social à População em Situação de Rua	57
6. DECISÕES EMBLEMÁTICAS NA JUDICIALIZAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS NO BRASIL.....	60
REVISÃO POR QUESTÕES COMENTADAS (FGV).....	66
LISTA DE QUESTÕES	93

1. INTRODUÇÃO: JUDICIALIZAÇÃO E INTERAÇÃO ENTRE OS PODERES

A compreensão da **judicialização de políticas públicas no Brasil** exige atenção a três eixos fundamentais:

1. Os desafios enfrentados pelo Estado de Direito na garantia dos direitos fundamentais;
2. As relações entre os Poderes Executivo e Legislativo e os obstáculos à governabilidade;
3. E os mecanismos institucionais que ampliam o protagonismo do Judiciário no processo decisório.

Essa tríade – **democracia e cidadania, governabilidade, e judicialização** – marca as tensões centrais das democracias constitucionais contemporâneas, especialmente em países como o Brasil, cuja transição democrática é recente e marcada por fortes heranças autoritárias.

Desde a promulgação da **Constituição Federal de 1988**, o Brasil tem convivido com o desafio de **conciliar a expansão dos direitos sociais com a capacidade do Estado em formulá-los e implementá-los de forma eficaz**. Esse processo se dá em um ambiente político-institucional caracterizado por:

✖ **Multipartidarismo**

Fragmentação partidária no Congresso dificulta consensos e amplia a necessidade de negociação política constante.

🤝 **Presidencialismo de coalizão**

O presidente depende de alianças amplas com partidos diversos para governar, o que gera instabilidade e alto custo político.

Sistema eleitoral proporcional

Estimula a pulverização partidária, dificulta a formação de maiorias coesas e favorece o personalismo eleitoral.

Crescente judicialização

O Judiciário torna-se ator político ativo, interferindo em políticas públicas, preenchendo lacunas e sendo acionado como instância decisória.

Em outras palavras: enquanto o Estado amplia a promessa de direitos, ele enfrenta dificuldades práticas para entregar esses direitos em forma de políticas públicas.

 **Dica de concurso:** Preste atenção à relação entre "direitos prometidos" na Constituição e a dificuldade real de implementá-los. É nesse "gap" que atua a judicialização das políticas públicas.

Conforme Oliveira (2019)¹, a judicialização de políticas públicas deve ser compreendida como um processo de **interação institucional complexa entre os poderes do Estado**, e não como algo intrinsecamente positivo ou negativo. Trata-se de uma dinâmica que não produz, *a priori*, efeitos dicotômicos ou previsíveis: seus impactos variam conforme o tipo de política pública em disputa, os atores envolvidos no litígio, as estratégias utilizadas e as regras institucionais que moldam os limites de atuação de cada poder. Isso significa que a judicialização não deve ser vista apenas como interferência ou obstáculo, mas como **um campo de disputas legítimas dentro do regime democrático**, no qual se articulam tanto os mecanismos de controle interinstitucional quanto a própria produção normativa e operacional de políticas públicas.

¹ OLIVEIRA, Vanessa Elias de (Org.). *Judicialização de políticas públicas no Brasil*. Rio de Janeiro: Editora Fiocruz, 2019. 332 p

Por isso, esse tópico é um desdobramento de nossa aula anterior sobre **Relações entre os Poderes Executivo e Legislativo e os desafios da governabilidade**.

Um dos desdobramentos centrais da judicialização das políticas públicas é o **aumento da interação entre os Poderes da República e entre instituições estatais envolvidas na formulação e execução das políticas demandadas judicialmente**. Isso ocorre porque, ao ser provocado, o Judiciário **não pode resolver sozinho**: sua decisão exige uma **resposta prática do Executivo** (ou do Legislativo), o que inevitavelmente **ativa a dinâmica interinstitucional**.

Segundo Oliveira, essa interação entre os Poderes pode assumir diferentes direções. Em alguns casos, ocorre entre **Judiciário e Executivo**; em outros, entre **Judiciário e Legislativo**. E mais: a interação **não é neutra** — ela pode se manifestar por meio do **distanciamento**, quando os demais poderes resistem ou tentam contornar a decisão judicial, ou por **aproximação**, quando buscam cooperação institucional para implementar a política conforme os parâmetros definidos pelo Judiciário.

💡 **Dica de concurso:** A judicialização não se encerra na sentença. Ela obriga uma resposta institucional, que pode ser cooperativa (*aproximação*) ou de resistência (*distanciamento*), dependendo do contexto político.

No caso do **distanciamento**, há uma espécie de rejeição institucional à decisão judicial. O poder envolvido — normalmente o Executivo — **atua para limitar ou reverter os efeitos práticos da sentença**, reafirmando sua própria autoridade sobre a política pública em disputa. Já na lógica da **aproximação**, o que se vê é um esforço de **colaboração interinstitucional**, em que os demais poderes **reforçam ou aderem à diretriz imposta judicialmente**, ajustando suas práticas para dar cumprimento à decisão e, em alguns casos, **incorporando-a como política de Estado**.

Esse movimento — ora de tensão, ora de convergência — mostra que a judicialização é mais do que uma questão jurídica: trata-se de **um processo político de reconfiguração de papéis e responsabilidades** entre os poderes em torno da efetivação de direitos.

☞ Para tornar mais clara essa lógica de interação entre os poderes provocada pela judicialização de políticas públicas, utilizaremos o **Quadro 1**, que resume os tipos de resposta institucional possíveis — tanto por parte do Executivo quanto do Legislativo —, conforme sejam de **aproximação** (cooperação e reforço) ou de **distanciamento** (objeção e contraposição) em relação às decisões judiciais.

Quadro 1: Judicialização de Políticas Públicas e Interação entre os Poderes

Direção e tipos de interação	Instituições do sistema de justiça – Executivo	Instituições do sistema de justiça – Legislativo
Aproximação	COOPERAÇÃO Parcerias institucionais para atendimento e/ou aprimoramento da decisão judicial	POTENCIALIZAÇÃO Apresentação de projetos de lei/emendas constitucionais que reforcem ou aprimorem a interpretação judicial
Distanciamento	OBJEÇÃO Utilização de mecanismos de anulação ou protelação da implementação da decisão judicial	CONTRAPOSIÇÃO Apresentação de projetos de lei/emendas constitucionais em sentido oposto ao da interpretação judicial

Fonte: Reproduzido de Oliveira (2019, Op.cit)

A interação institucional do tipo **aproximação por cooperação** entre o Judiciário e o Executivo pode gerar **efeitos positivos na implementação de políticas públicas**, especialmente quando diferentes instituições trabalham de forma articulada para evitar ou minimizar conflitos judiciais. Segundo Oliveira, esse tipo de aproximação promove um verdadeiro **entrelançamento**

institucional: o Judiciário não atua isoladamente, e o Executivo é levado a se reorganizar politicamente para atender as decisões judiciais e melhorar a entrega de políticas públicas.

Um exemplo dessa lógica cooperativa é a **Câmara de Resolução de Litígios de Saúde (CRLS)**, implantada no Rio de Janeiro. Trata-se de uma parceria entre a **Procuradoria-Geral do Estado, secretarias estaduais e municipais de saúde, Defensorias Públicas, o Tribunal de Justiça e o Ministério Público**, que atua de forma coordenada para resolver administrativamente demandas por medicamentos e tratamentos. Ao evitar a judicialização de forma preventiva, esse modelo exemplifica o tipo de cooperação institucional que resulta da aproximação entre os poderes, permitindo soluções mais ágeis, técnicas e sustentáveis.

💡 **Dica de concurso:** A CRLS é exemplo concreto de judicialização que gera cooperação interinstitucional — o Judiciário atua como indutor de políticas públicas articuladas.

Outro caso emblemático é a **demanda judicial por vagas em creches no município de São Paulo**, relatada por Salomão Ximenes e Adriana Dragone Silveira. A sentença, além de reconhecer o direito à educação infantil, determinou a criação de um **Comitê de Assessoramento** junto à Coordenadoria da Infância do Tribunal de Justiça do Estado. O grupo passou a realizar **audiências públicas periódicas** com o Executivo municipal para acompanhar a execução da política pública. O secretário de educação da época, Alexandre Schneider, afirmou publicamente o compromisso de manter **relação próxima com o Judiciário, o Ministério Público e a sociedade civil** — o que revela uma mudança no padrão de funcionamento do Executivo, abrindo-se para o diálogo e a construção de soluções conjuntas.

Esses exemplos demonstram que, em determinados contextos, a judicialização não apenas interfere na política pública, mas **reorganiza a forma como os**

poderes interagem entre si, gerando novas práticas de cooperação, mecanismos de monitoramento e engajamento institucional. A esse processo, Oliveira chama de **entrelançamento institucional**, que, longe de significar submissão do Executivo ao Judiciário, representa **um realinhamento prático e democrático das funções de cada poder**.

Além da cooperação entre Executivo e Judiciário, há também a possibilidade de **aproximação entre o sistema de justiça e o Poder Legislativo**, por meio de um tipo específico de interação que Vanessa Elias de Oliveira denomina **potencialização**. Nesse caso, o Legislativo **atua para reforçar o entendimento judicial** acerca de determinada política pública, por meio da **aprovação de leis ou de emendas constitucionais** que **consolidam ou aprofundam decisões já firmadas pelo Judiciário**.

Um exemplo disso são as **emendas constitucionais sobre os precatórios judiciais** (como as ECs 30/2000, 37/2002 e 62/2009), citadas por Vasconcelos (2014), que responderam institucionalmente a decisões do STF sobre a matéria. Nesse padrão de interação, o Legislativo **não atua necessariamente em parceria com o Judiciário**, mas **age em consonância com ele**, conferindo **robustez normativa à sua interpretação judicial**.

💡 **Dica de concurso:** Cooperação e potencialização são dois tipos distintos de aproximação. A primeira envolve **diálogo direto entre Judiciário e Executivo**; a segunda, **resposta normativa do Legislativo que fortalece a linha decisória do Judiciário**.

A diferença entre esses dois modelos de aproximação está justamente no **grau e na forma da articulação interinstitucional**. Enquanto a **cooperação** (entre Executivo e Judiciário) envolve **ações conjuntas, audiências, comitês e execução compartilhada**, a **potencialização** (entre Legislativo e Judiciário) **não implica parceria direta**, mas sim uma **reação legislativa que**

aprofunda os efeitos de uma decisão judicial sobre determinada política pública.

Em resumo, **cooperação trata da judicialização em si**, ou seja, da política em disputa no momento da decisão judicial. Já a **potencialização trata dos efeitos dessa decisão**, buscando **consolidar juridicamente o entendimento fixado pelo Judiciário**, por meio de novas normas.

Além das aproximações institucionais, o processo de judicialização também pode gerar **interações de distanciamento** entre os Poderes, especialmente entre o Judiciário e o Executivo. Quando isso ocorre, o Executivo **reage negativamente à decisão judicial**, buscando **anular, reverter ou retardar sua implementação**. Essa estratégia é denominada por Vanessa Elias de Oliveira como **“objeção”**.

Na prática, esse tipo de interação se expressa por meio de **recursos judiciais sucessivos** ou da **protelação administrativa**, com justificativas como ausência de recursos orçamentários ou dificuldades operacionais.

💡 **Exemplo de concurso:** No município de São Bernardo do Campo, diante de decisões judiciais que exigiam soluções habitacionais para populações removidas de áreas de proteção ambiental, o Executivo local recorreu sistematicamente à Justiça por anos, adiando o cumprimento das determinações. Apenas após esgotadas todas as vias recursais, iniciou o planejamento efetivo da política.

Outro caso semelhante foi registrado em Diadema, no entorno da rodovia Anchieta, onde a administração municipal **reconheceu formalmente o direito à moradia**, mas **adiou sua implementação**, alegando falta de recursos para construção de habitações.

Esses exemplos ilustram como o distanciamento — via **objeção** — pode comprometer a efetividade das decisões judiciais e reforçam a ideia de que a judicialização, por si só, **não garante resultados concretos**, especialmente quando há resistência institucional à sua execução.

A **interação do tipo contraposição** ocorre quando o **Legislativo reage negativamente a decisões judiciais** sobre políticas públicas, buscando **anular ou reverter seus efeitos por meio de projetos de lei ou emendas constitucionais** que caminham em sentido contrário ao da interpretação do Judiciário. Essa forma de distanciamento institucional é marcada por **conflito direto entre os entendimentos normativos dos poderes**.

Um exemplo significativo foi a reação legislativa à decisão do STF que reconheceu a **união homoafetiva** como entidade familiar. Após o julgamento, houve um aumento expressivo no número de **projetos de lei com o objetivo de restringir ou reverter** o alcance da decisão judicial, reforçando a leitura conservadora da Constituição por parte de determinados grupos parlamentares. Situação semelhante pode ocorrer no caso da **descriminalização do aborto**, como discute Eloísa Machado de Almeida ao tratar da ADPF 442. Essa ação sustenta que criminalizar o aborto até a 12ª semana viola preceitos constitucionais como dignidade humana, saúde, igualdade e integridade. Caso o STF acolha essa tese, o Legislativo, por ainda não ter posição definida sobre o tema, **poderá reagir apresentando normas mais restritivas**, opondo-se assim à interpretação constitucional afirmada pela Corte.

💡 **Dica de concurso:** A contraposição é o espelho invertido da potencialização: ambas são respostas legislativas a decisões judiciais, mas com sentidos opostos — uma reforça, a outra contesta.

Por fim, é importante destacar que **um mesmo caso pode apresentar diferentes tipos de interação em momentos distintos**. Um exemplo é a política de moradia: um Executivo pode inicialmente adotar postura de **protelação (objeção)**, mas, diante da impossibilidade de continuar descumprindo a decisão judicial, passar a adotar **estratégia de cooperação com o Judiciário**, buscando prazos, firmando compromissos e implementando parcerias para dar cumprimento à decisão.

Isso reforça que as interações geradas pela judicialização **não são estáticas**, mas dinâmicas, podendo evoluir de conflito para colaboração — ou vice-versa — conforme os atores, o contexto institucional e a pressão social envolvidos.

Quadro-resumo – Tipos de interação entre o Judiciário e os demais Poderes

 Tipo de Interação	 Categoria	 Poder envolvido	 Características principais
Aproximação	Cooperação	Executivo	Parcerias institucionais para implementação ou aprimoramento da decisão judicial (ex: CRLS, Comitês de acompanhamento).
Aproximação	Potencialização	Legislativo	Aprovação de leis ou emendas constitucionais que reforçam o entendimento judicial (ex: precatórios, união homoafetiva).
Distanciamento	Objeção	Executivo	Uso de recursos judiciais ou omissão administrativa para retardar ou descumprir decisões (ex: moradia ambiental em SBC e Diadema).
Distanciamento	Contraposição	Legislativo	Adoção de normas legais em sentido contrário à decisão judicial (ex: reações legislativas à ADPF 442 ou união homoafetiva).

Para além da interação: como os Poderes e instituições se reorganizam diante da judicialização?

1. Reestruturação interna dos Poderes diante da judicialização

A judicialização das políticas públicas não gera apenas efeitos interinstitucionais (entre os Poderes), mas também **obriga cada instituição a se reorganizar internamente**. O Judiciário, por exemplo, passou a criar estruturas administrativas próprias para lidar com demandas de direitos sociais — como os **Núcleos de Assistência Técnica (NATs)** em temas de saúde nos Tribunais de Justiça. Além disso, magistrados passaram a promover **audiências públicas** e envolver-se mais diretamente com o debate sobre políticas públicas.

O mesmo ocorre com o **Ministério Público** e a **Defensoria Pública**, que vêm criando departamentos especializados (como o **GEDUC** e o **CAO Educação** no MP-SP) para atuar em políticas como educação e saúde. O **Executivo**, por sua vez, desenvolveu sistemas informatizados para gerenciar as ações judiciais, como o **S-Codes** e o **Sistema de Controle Jurídico (SCJ)**, além de bancos de dados como o sistema de **Matrículas** da Prefeitura de São Paulo, que monitora o cumprimento de decisões sobre vagas em creches.

 **Resumo:** A judicialização gera um efeito transformador: **instituições se reorganizam internamente para responder, monitorar ou até antecipar as decisões judiciais** — criando estruturas próprias, fluxos de informação e estratégias jurídico-administrativas.

2. O Legislativo também reage: debates e projetos de lei

O Poder Legislativo também tenta **responder aos efeitos da judicialização**, seja criando **comissões e debates sobre o tema**, seja propondo **projetos de lei que estabeleçam limites ou disciplinem a atuação judicial sobre políticas públicas**.

Exemplo marcante é o **PL 8.058/2014**, do deputado Paulo Teixeira (PT-SP), que propõe um processo especial para controle judicial de políticas públicas. Embora o mérito do projeto seja controverso, ele revela uma tentativa do Legislativo de **recuperar protagonismo sobre decisões públicas já assumidas pelo Judiciário**.

👉 3. Movimentos sociais e estratégias jurídicas

Os **movimentos sociais** também passaram a **reorganizar suas estratégias** diante da judicialização, **usando o Judiciário como instrumento de luta por direitos**. Com base em autores como Taylor (2008), a análise mostra que os movimentos passaram a incorporar o caminho jurídico como um **espaço institucional legítimo de pressão**, participando de comitês de implementação, firmando acordos e buscando assessoria técnica para suas causas.

Exemplo: o comitê de assessoramento instituído em São Paulo para acompanhar **criação de vagas em creches** a partir de acordo judicial.

No entanto, nem sempre o uso do Judiciário gera resultados positivos. Em certos casos, **a judicialização pode levar à criminalização de movimentos sociais**, como no episódio envolvendo o **Movimento dos Atingidos pelo Desastre (MAD)** em Blumenau/SC. Após a ocupação de uma área pública, o movimento foi judicialmente reprimido. Como destaca Burckhart, isso representa um paradoxo: o Judiciário, por vezes, **passa de garantidor de direitos a obstáculo ao diálogo social**.

💡 **Dica de concurso:** A judicialização é uma ferramenta de luta social, mas também pode ser **arma de repressão institucional**, dependendo da forma como o Judiciário responde aos conflitos sociais.

Além das discussões econômicas e sociais que permeiam as ações judiciais, a judicialização das políticas públicas também **impacta diretamente a governabilidade democrática**. Como destacam Arantes e Kerche (1999), desde a década de 1960 a Ciência Política brasileira tem identificado **barreiras estruturais ao processo decisório (policy-making)**, relacionadas ao nosso modelo político-institucional: multipartidarismo, presidencialismo e sistema

proporcional, que dificultam a construção de consensos e a implementação contínua de políticas públicas.²

A partir dos anos 1990, um novo ator entra em cena: o **Poder Judiciário**, cada vez mais presente como instância de deliberação política e garantidor de direitos sociais. Como observa Marcos Faro de Castro (1997, p. 147), o Judiciário passou a participar ativamente da formulação e implementação de políticas públicas, **aumentando os custos de transação do sistema político**, especialmente quando suas decisões impõem limites ou correções a políticas majoritárias. Essa interferência não ocorre por acaso. É resultado direto do **desenho institucional moldado pela Constituição de 1988**, que oferece as condições para a judicialização. Podemos destacar quatro fatores centrais:

1. Ampliação dos legitimados para propor ações de controle de constitucionalidade;
2. Modelo híbrido e difuso de controle judicial das leis, com decisões desde a 1ª instância;
3. Expansão dos instrumentos processuais de acesso à Justiça (ações civis públicas, ações populares etc.);
4. Reforço do papel do Supremo Tribunal Federal, inclusive no controle de emendas constitucionais.

Além disso, como mostram Couto e Arantes (2002), a Constituição de 1988 incorporou uma **pretensão normativa abrangente**, constitucionalizando

² Vale destacar honrosas exceções, como os trabalhos de LIMONGI e FIGUEREIDO (1999), os quais defendem nexos causais entre os poderes legislativos conferidos ao Presidente pela CF de 88 e o padrão cooperativo das relações Executivo-Legislativo pós-88. Devido a estes poderes, de um modo geral, salvo exceções como o processo de aprovação da emenda da Reforma da Previdência, a obtenção das maiorias parlamentares necessárias à aprovação das reformas constitucionais não foi tão custosa como sugeriria a literatura tradicional. Acrescente-se a isso o padrão centralizado de organização do Congresso, em que normas regulamentadoras da distribuição de direitos e recursos parlamentares conferem poder a instâncias decisórias, como a Mesa Diretora, as Comissões, o Colégio de Líderes entre outros, em detrimento da autonomia individual dos congressistas.

temas antes tratados apenas em leis ordinárias. Isso **aumentou os custos políticos das reformas** e incentivou a **transferência de conflitos políticos para o Judiciário**.

💡 **Dica de concurso:** A elevação de políticas públicas ao texto constitucional é uma das principais causas da judicialização. Quando um direito é constitucional, ele se torna “exigível” judicialmente.

Esse arranjo institucional nasce da **experiência autoritária recente do país**. A Assembleia Constituinte de 1987-1988 buscou produzir uma Carta ampla, fundada na cidadania, segurança jurídica e controle institucional. O resultado foi uma Constituição de alta densidade normativa — o que explica por que as emendas constitucionais se tornaram peça-chave da agenda política, e o STF passou a ser frequentemente provocado a se manifestar sobre políticas públicas. Desse modo, a judicialização da política passou a representar **um novo custo à governabilidade**. Decisões judiciais de primeira instância, por meio da via incidental, podem **interromper ou modificar políticas públicas**. Mesmo quando essas decisões são revertidas posteriormente, os **impactos institucionais e operacionais já foram internalizados pelo sistema político**.

Mas nem sempre isso representa um problema. A judicialização também pode ser vista como **parte do processo de democratização**. Ela **amplia os canais de participação política**, permitindo que **indivíduos, movimentos sociais e grupos organizados acionem o Judiciário para efetivar direitos**. Com isso, reforça-se a noção de cidadania ativa, transformando a Justiça em espaço legítimo de **resolução de conflitos coletivos e adjudicação de direitos**.

Como explica O'Donnell (1998), a consolidação da democracia exige mais que eleições periódicas: **exige autonomia cidadã, igualdade de acesso e efetividade institucional**. Nesse sentido, embora o conceito de *poliarquia* de Dahl (1997) seja importante, ele é limitado nos contextos pós-autoritários. A

efetivação de direitos exige meios institucionais concretos — e, no Brasil, **o Judiciário tem desempenhado esse papel de mediação e garantia.**

Nas palavras de Vianna et al. (1999, p. 22), o Judiciário brasileiro **deixou de ser apenas instância técnica** e se tornou “**uma alternativa para a resolução de conflitos coletivos, para a agregação do tecido social e mesmo para a adjudicação da cidadania**”. Ou seja, **uma nova arena pública nas democracias contemporâneas.**

Essa ambivalência — **entre ser um obstáculo à governabilidade e um instrumento de democratização** — ficou evidente no debate sobre a Reforma do Judiciário nos anos 1990. O governo FHC via na centralização judicial um meio de fortalecer a eficiência do Estado. Já a oposição enxergava no modelo vigente **um espaço institucional legítimo para resistir a reformas econômicas impopulares.** Nesse cenário, o Judiciário **se revelou — e ainda se revela — um ator central no jogo político brasileiro.**

2. JUDICIALIZAÇÃO DA POLÍTICA E DAS POLÍTICAS PÚBLICAS: ORIGENS, SENTIDOS E DISTINÇÕES

A compreensão da judicialização no Brasil exige mais do que a análise de casos concretos ou de efeitos práticos sobre políticas públicas. É fundamental partir dos **fundamentos conceituais que distinguem os fenômenos da judicialização da política e da judicialização de políticas públicas**, pois cada um possui **dinâmicas, objetos e impactos institucionais distintos**, embora interligados.

Embora o termo “judicialização da política” pareça recente, sua **raiz conceitual é antiga.** O primeiro a perceber esse deslocamento do poder político para a arena judicial foi **Alexis de Tocqueville**, que observou, já no século XIX, que “*não existe praticamente questão política nos Estados Unidos que não seja resolvida, cedo ou tarde, como se fosse uma questão judiciária*” (Tocqueville, 1998, p. 371). Esse apontamento precoce antecipa um fenômeno que só viria a

se intensificar a partir do século XX: a **politização da Justiça e a judicialização da política** como parte da dinâmica democrática.

No campo teórico contemporâneo, **Tate e Vallinder** foram decisivos ao sistematizar esse fenômeno. Para eles, a judicialização da política se manifesta em **duas direções simultâneas**:

1. Pela **expansão das questões políticas levadas às cortes judiciais** (ou seja, o Judiciário sendo chamado a julgar temas tradicionalmente políticos);
2. Pela **adoção de métodos e procedimentos jurídicos** em arenas políticas, como parlamentos, agências e até o Executivo (Tate & Vallinder, 1995)³.

De um lado, o Judiciário passa a decidir sobre políticas governamentais; de outro, os próprios atores políticos **internalizam a lógica jurídica** — formulando seus argumentos à luz da jurisprudência, e até provocando o Judiciário como parte de suas estratégias institucionais. É, portanto, uma **dinâmica recíproca**, como apontam **Castro (1997)** e **Vallinder**, citado por Teixeira (1997).

💡 **Dica de concurso:** Judicialização da política ≠ judicialização de políticas públicas. A primeira é mais ampla e envolve a transferência de *decisões políticas* para o Judiciário. A segunda foca na atuação judicial sobre *políticas públicas concretas*.

Segundo **Castro (1997, p. 148)**, esse fenômeno se materializa em dois componentes centrais:

³ TATE, C. Neal; VALLINDER, Torbjörn (Orgs.). *The global expansion of judicial power*. New York: New York University Press, 1995.

- O surgimento de um **novo ativismo judicial**, com juízes decidindo sobre questões antes reservadas ao Legislativo ou ao Executivo;
- E o **uso político do Judiciário** como instância legítima para dirimir impasses e barrar ações majoritárias, especialmente por minorias.

Já **Tate** enfatiza que as **causas estruturais** da judicialização estão ligadas à própria lógica dos regimes democráticos: a **expansão de direitos**, a **crise de governabilidade**, e a **imprecisão das fronteiras entre os poderes** (apud Carvalho & Teixeira, 2002, p. 8-9). Em Estados Democráticos, onde o Judiciário é independente, torna-se possível — e comum — recorrer aos tribunais para travar ou moldar políticas públicas. O contrário seria impensável em regimes autoritários. Como destaca Tate (apud Teixeira, 1997, p. 18):

"É difícil imaginar um ditador permitindo que juízes independentes aumentem sua participação nas decisões de políticas públicas."

VALLINDER⁴, citado por TEIXEIRA (1997, p.16), caracteriza a judicialização da política como a expansão do alvo das questões sobre as quais as cortes devem formar juízos jurisprudenciais e/ou como a adoção de mecanismos judiciais em arenas de deliberação política. Trata-se de uma dinâmica recíproca. De um lado, demandas judiciais invadindo a esfera das políticas governamentais. De outro, procedimentos jurídicos sendo adotados na ordenação do mundo político.

A judicialização da política diz respeito, também, à transferência do *locus* do conflito acerca das políticas públicas da arena do Executivo e do Legislativo para o âmbito do Judiciário. Em última instância, este passa a funcionar como ator organizacional determinante da implementação de políticas públicas.

Tate e Vallinder (Idem) encontrou as fontes institucionais do fenômeno na própria dinâmica de funcionamento dos regimes democráticos. Dentre outras

⁴ VALLINDER, Torbjörn. "The judicialization of politics – a world-wide phenomenon: introduction." *International Political Science Review*, v. 15, n. 2, p. 91-99, 1995.

causas, destacam-se as fronteiras pouco precisas entre as atribuições dos Poderes da República, as crises de governabilidade decorrentes do padrão de relação Executivo-Legislativo, a expansão de direitos políticos e sociais acompanhada da consolidação de uma arena onde grupos de interesses e minorias podem adiar, ou até mesmo inviabilizar opções governamentais em curso.

De fato, a judicialização da política está ligada à própria dinâmica das sociedades democráticas. É “difícil imaginar um ditador permitindo que juízes independentes aumentem sua participação nas decisões de políticas públicas; ou chefes de regimes autoritários tolerando processos decisórios baseados em regras e procedimentos legais que os obriguem a respeitar direitos contrários a seus interesses”

2.1 Judicialização de Políticas Públicas: distinção conceitual e impacto sobre o ciclo das políticas públicas

De novo, em texto com cara de fonte para questões, Oliveira (2019) aponta que judicialização da política deve ser compreendida como o **uso crescente do sistema de justiça em contextos nos quais a atuação do Legislativo e/ou do Executivo é percebida como omissa, falha ou insatisfatória por parte de atores políticos e sociais**. Diante dessa percepção, o Judiciário passa a ser acionado para decidir sobre temas políticos variados — como regras eleitorais, disputas federativas ou impasses não resolvidos pelo Parlamento. Nesses casos, o Judiciário **entra na arena da política institucional**, influenciando os rumos do jogo político.

Já a judicialização de políticas públicas tem natureza distinta. Trata-se da **atuação do Judiciário na resolução de conflitos ligados à implementação ou formulação de políticas públicas específicas (policies)**, e não a temas estruturais do sistema político (politics). Essa judicialização ocorre, sobretudo, **quando há falhas na elaboração normativa pelo Legislativo ou na**

execução das políticas pelo Executivo, provocando a intervenção judicial em diversas etapas do ciclo das políticas públicas. Além de atuar sobre essas falhas, o sistema de justiça **estimula adaptações institucionais** e produz reflexos concretos nas demais instituições estatais — em um processo de **interação contínua e recíproca entre os poderes**, decorrente da judicialização.

Quadro Comparativo – Judicialização da Política × Judicialização de Políticas Públicas

 Critério	 Judicialização da Política	 Judicialização de Políticas Públicas
 Definição	Uso do Judiciário para resolver temas estratégicos e institucionais da política	Atuação judicial sobre políticas sociais específicas
 Exemplo de temas envolvidos	Regras eleitorais, disputas federativas, impasses legislativos	Fornecimento de medicamentos, vagas em creches, acesso à saúde
 Causa principal	Percepção de omissão ou falha do Legislativo e/ou Executivo sobre decisões estruturantes	Falha ou inércia na formulação, execução ou avaliação de políticas públicas
 Tipo de impacto	Incide sobre o jogo político (politics)	Incide sobre a ação concreta do Estado (policies)
 Efeitos institucionais	Redefinição das regras do sistema político	Reorganização da gestão pública e dos direitos sociais
 Interação entre os poderes	Decisões que mudam o equilíbrio político entre Legislativo, Executivo e Judiciário	Gera respostas práticas, administrativas ou normativas entre os poderes
 Fonte teórica	Oliveira (2019), Tate & Vallinder (1995)	Oliveira (2019), Vianna (1999), Castro (1997)

O Poder Judiciário, tradicionalmente, não participava do ciclo de políticas públicas. Coube ao Executivo implementá-las e ao Legislativo regulamentá-las. Mas isso mudou, sobretudo após a Constituição de 1988.

Vocês estão obrigatoriamente estudando o ciclo de Políticas Públicas com a professora G.RUA. **Políticas públicas** podem ser definidas como o **conjunto de ações, programas e diretrizes adotados pelo Estado** para solucionar problemas ou atender necessidades da sociedade. Envolvem um **ciclo** que geralmente inclui várias fases: formação da **agenda** (identificação de problemas que exigem intervenção governamental), **formulação** de soluções ou planos (elaboração de programas, leis ou políticas), **implementação** (execução das ações por órgãos públicos) e **avaliação** dos resultados (monitoramento e eventual reorientação da política). Esse ciclo não é necessariamente linear ou rígido, mas serve para didaticamente entender como nascem e se desenvolvem as ações governamentais.

💡 **Dica:** Uma política pública pode ser desde uma grande reforma educacional até um programa local de coleta de lixo. Em todas as etapas – agenda, formulação, implementação e avaliação – diferentes atores (governo, legislativo, burocracia, sociedade civil, mídia e até o Judiciário) podem influenciar o rumo da política.

O **Poder Judiciário** tradicionalmente não fazia parte explícita do ciclo de políticas públicas, pois, segundo a doutrina clássica da **separação dos Poderes**, cabe ao Legislativo criar leis e ao Executivo executá-las. Ao Judiciário caberia apenas julgar conflitos à luz da lei, sem traçar ele próprio políticas. **Contudo, na prática, o Judiciário pode interferir em várias fases do ciclo de políticas públicas.**

Ao estudarem as políticas públicas de saúde e educação, Gauri e Brinks (2008), citados por Oliveira (Idem) buscaram compreender se as cortes estariam, de fato, assumindo um papel ativo na efetivação de **direitos econômicos e sociais**, e como essas decisões judiciais afetam o processo de formulação de políticas (*policy making*). Além disso, os autores se perguntam: **quem se beneficia dessas decisões?** Os mais vulneráveis ou os segmentos mais organizados da sociedade?

Com base nessas questões, os autores propõem uma leitura sistêmica da judicialização, apresentando o chamado “**ciclo da judicialização da política pública**”, composto por **quatro estágios principais**:

1. **Mobilização legal** – É o momento em que a demanda entra no sistema de justiça. Aqui, atores sociais (indivíduos, associações, MPs ou defensorias) acionam o Judiciário diante da omissão ou falha de uma política pública.
2. **Decisão judicial** – A etapa em que o tribunal, após julgar a causa, reconhece o direito e impõe obrigações ao Estado ou à instituição responsável.
3. **Resposta institucional** – Refere-se às reações que podem vir do Executivo, da burocracia estatal, ou até mesmo do setor privado, em função da decisão judicial. Essa resposta pode ser de acatamento, resistência ou adaptação.
4. **Acompanhamento do litígio** – Última fase, muitas vezes negligenciada, mas fundamental. Refere-se ao monitoramento da execução da decisão: cumprimento de prazos, liberação de recursos, entrega do serviço ou bem, entre outros.

Essa abordagem ajuda a visualizar a judicialização como um **processo dinâmico e articulado**, e não como um simples ato de julgar. Cada fase depende de como os atores públicos e sociais interagem com a decisão, o que

reforça a ideia de que **a efetividade dos direitos depende tanto da decisão judicial quanto do seu acompanhamento institucional.**

A partir da dinâmica apresentada por Gauri e Brinks (2008), é possível compreender que a judicialização não se limita ao momento da sentença. Seu desdobramento envolve múltiplos atores estratégicos e institucionais, que passam a interagir ao longo de todo o processo decisório. Esse processo, conforme nomeado pelos autores, produz o que se denomina **“legalização da política pública”**: uma situação em que **tribunais, advogados e procuradores passam a ocupar posição de destaque na formulação e implementação das políticas em áreas específicas.**

Essa “legalização” insere o Judiciário como **um ator relevante dentro do ciclo político-administrativo**, o que implica reconhecer que decisões judiciais não são neutras nem isoladas. Como aponta Vanessa Elias de Oliveira (2019), ao retomar a literatura de Gauri e Brinks, os juízes decidem **considerando não apenas o mérito jurídico**, mas também **as respostas esperadas do Executivo e da burocracia** (estágio 3) e **a possibilidade de novos litígios sobre o mesmo tema** (estágios 1 e 4). Isso reforça a **dimensão interativa** da judicialização.

💡 **Dica de concurso:** A atuação judicial nas políticas públicas é interativa, reativa e estratégica — ela se ajusta ao contexto político-institucional e à conduta dos demais atores do sistema.

Essa perspectiva rompe com a tradicional dicotomia entre **decisão judicial (apolítica)** e **decisão de gestão (política)**. Gauri e Brinks (2008), seguidos por autores brasileiros como **Ximenes, Oliveira e Silva (2017)**, argumentam que, no contexto das políticas públicas, **toda decisão judicial gera efeitos políticos**, e que o Judiciário **se insere no processo de gestão pública como parte da solução — e, às vezes, do impasse.**

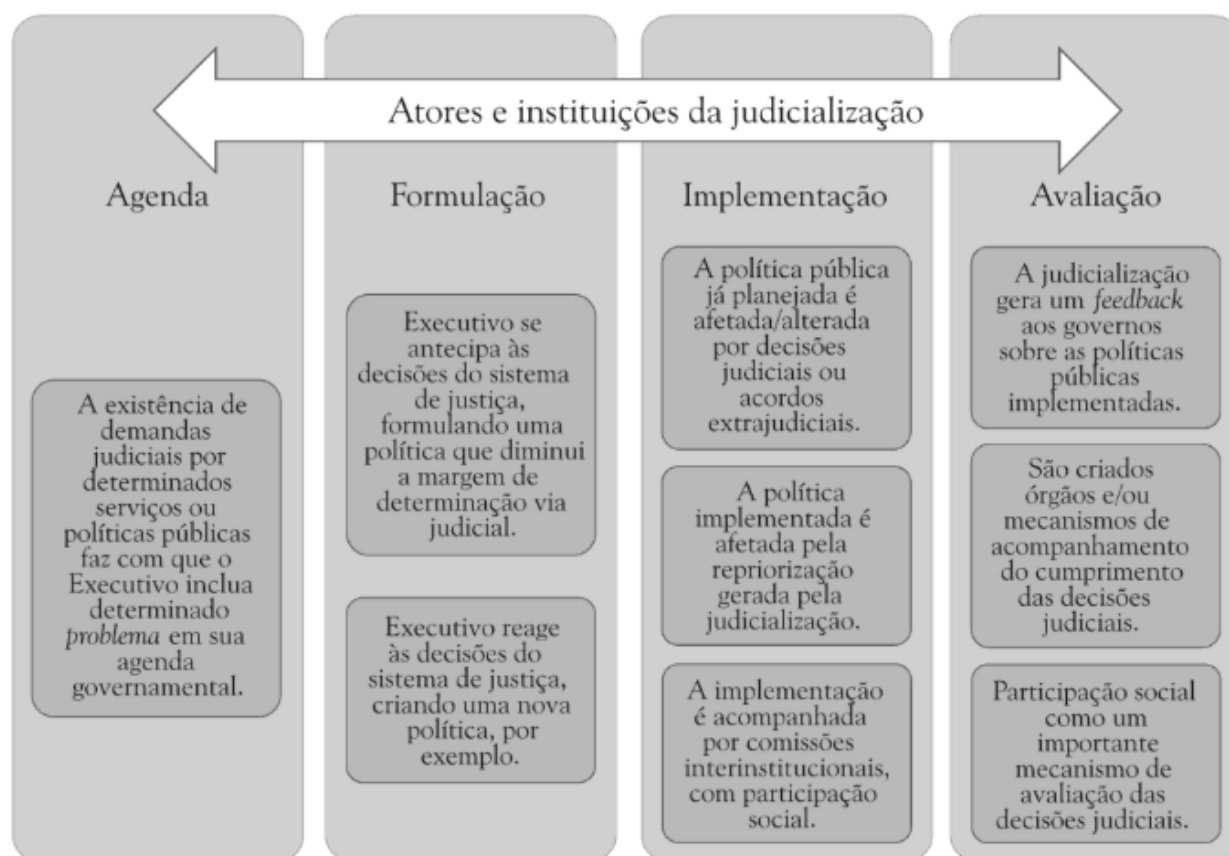
A preocupação central dos autores, como destaca Oliveira, não está em julgar se a judicialização produz efeitos positivos ou negativos sobre a política pública. Seu objetivo é **entender o funcionamento da judicialização como processo**

autônomo, dividido em fases e atravessado por atores múltiplos, em contextos sociais e políticos distintos.

Assim, ao invés de focar exclusivamente nos resultados, Gauri e Brinks propõem **um modelo teórico-metodológico comparativo**, que permite **analisar a judicialização em diferentes políticas e países**, a partir da lógica dos seus ciclos e da forma como o sistema de justiça se articula com os demais poderes. Como sintetiza Vanessa Elias de Oliveira (2019), **as decisões judiciais e extrajudiciais afetam as políticas públicas de maneira distinta a depender da fase do ciclo em que ocorrem** — seja na formação da agenda, na formulação, na implementação ou na avaliação da política.

Essa leitura está sistematizada no esquema a seguir.

Figura 1: Efeitos da judicialização sobre as fases do ciclo de políticas públicas



Fonte: Retirado de Oliveira (Idem)

Esse impacto do Judiciário pode ser observado de maneira mais clara ao analisarmos sua atuação **em cada fase do ciclo das políticas públicas**, conforme exemplos típicos observados na prática institucional:

- *Na fase de formulação:* tribunais podem determinar que o Legislativo ou o Executivo formulem determinada política quando há omissão que compromete direitos. Por exemplo, a Constituição de 1988 prevê direitos que dependem de regulamentação em lei; diante da inércia do legislador, interessados podem impetrar um **Mandado de Injunção** para suprir essa omissão legislativa. Foi o que ocorreu em temas como o direito de greve dos servidores públicos: durante anos o Congresso não editou a lei exigida pela Constituição, e o STF, via mandados de injunção, fixou uma solução provisória, *de fato legislando temporariamente* sobre a matéria até que o Legislativo agisse. Assim, mesmo não elaborando políticas originariamente, o Judiciário força ou suprime a etapa de formulação quando necessário para assegurar um direito constitucional.
- *Na fase de implementação:* é onde mais se nota a judicialização de políticas públicas. Muitas vezes uma política existe no papel – por exemplo, um programa de fornecimento de medicamentos pelo SUS ou a oferta de vagas em creches municipais – mas não é cumprida adequadamente. Cidadãos então recorrem à Justiça para exigir a implementação daquela política ou direito já previsto em lei. Nesse momento, o juiz literalmente “entra” na execução da política, ordenando que o órgão competente tome as providências (comprar e fornecer o remédio específico ao paciente X, assegurar a matrícula da criança Y em uma creche, etc.). Ou seja, **a judicialização muitas vezes decorre da falha na implementação** por parte do Executivo, levando indivíduos e grupos a buscarem no Judiciário a garantia concreta do que estava prometido.

- *Na fase de avaliação/controle:* o Judiciário também intervém revisando políticas após sua implementação, especialmente através do **controle de constitucionalidade**. Por meio de ações como ADIs (Ações Diretas de Inconstitucionalidade), o Supremo Tribunal Federal pode invalidar leis ou políticas públicas inteiras que contrariem a Constituição. Nessa função, o Judiciário avalia não a eficácia da política, mas sua conformidade com os preceitos constitucionais (como igualdade, legalidade, direito à educação, saúde, etc.). Ao declarar, por exemplo, que certo programa governamental é inconstitucional, o STF está **fazendo cessar uma política pública ou obrigando sua reformulação**, influenciando assim no ciclo ao final.

A partir da análise proposta por Vanessa Elias de Oliveira (2013, 2019), não se pode afirmar que existe um “ciclo judicializado” único ou padronizado. A judicialização pode **modificar diferentes fases do processo de políticas públicas**, e essas fases **não seguem necessariamente uma ordem linear ou sequencial**. Podem ocorrer de forma simultânea, sobreposta e até com retorno de fases anteriores, a depender dos atores envolvidos e do contexto institucional.

Por isso, é mais apropriado falar em **processos reiterados de judicialização**, que **afetam e reconfiguram continuamente a política pública em curso**. Muitas vezes, o **simples potencial de judicialização já altera a conduta dos gestores públicos**, que passam a antecipar suas decisões com base na expectativa de reação judicial. O mesmo ocorre com magistrados e operadores do direito, que ajustam seus julgamentos com base em padrões anteriores e reações do sistema político.

💡 **Dica de concurso:** A judicialização não é só resposta a falhas do Estado — ela também altera preventivamente a lógica de como o Estado formula, executa e controla suas políticas.

Em termos analíticos, isso significa reconhecer que **a atuação do sistema de justiça nas políticas públicas complexifica o próprio ciclo de decisão estatal**. Ele não se limita mais às fases clássicas (formação de agenda, formulação, implementação, avaliação), mas passa a **incluir os operadores jurídicos como atores centrais do processo**, com suas **próprias culturas institucionais, agendas e estratégias**.

Com isso, como destaca Oliveira, **não é mais possível compreender o funcionamento das políticas públicas sem considerar o papel desempenhado por instituições como o Ministério Público, a Defensoria Pública e o Poder Judiciário**. Esse novo cenário é resultado da combinação entre:

- A **constitucionalização dos direitos sociais**;
- A **ampliação do acesso à justiça**;
- E o **protagonismo de instituições do sistema de justiça na arena política contemporânea**.

2.2 Judicialização de políticas públicas e a transformação do papel do Judiciário nas democracias constitucionais

O atual cenário da judicialização evidencia uma ruptura com a teoria clássica da separação de poderes, formulada por Montesquieu. No modelo liberal tradicional, o Judiciário era concebido como um poder neutro, técnico e reativo — um garantidor da legalidade que apenas interpretava a norma sem intervir diretamente na gestão estatal.

Contudo, nas democracias constitucionais contemporâneas, marcadas pela **expansão dos direitos fundamentais e sociais**, esse modelo mostra-se insuficiente. A atuação judicial passa a demandar mais do que aplicação da lei:

torna-se necessário **interpretar normas abertas, induzir a formulação de políticas e preencher omissões estatais**, especialmente quando estão em jogo **direitos sociais e coletivos de alta relevância pública**.

Com a emergência do **Estado de Bem-Estar Social**, o Direito deixa de ser apenas um instrumento de limitação do poder e passa a se constituir também como **ferramenta de justiça distributiva**. As normas jurídicas, antes predominantemente abstratas, ganham densidade e detalhamento — e o Judiciário é progressivamente chamado a intervir em temas como **alocação de recursos, acesso a medicamentos, inclusão escolar, moradia digna, entre outros**.

Nesse contexto, a atuação dos tribunais se aproxima da figura de um **“legislador implícito”**, como observa Nalini (1997). Não se trata de um legislador formal, mas de um intérprete que **preenche lacunas normativas com base em princípios constitucionais**, como a dignidade da pessoa humana, a igualdade e a solidariedade. Essa atuação se torna ainda mais necessária em contextos de **omissão legislativa ou inércia administrativa**, quando o Judiciário é provocado a garantir direitos constitucionalmente assegurados.

Portanto, a judicialização — especialmente das políticas públicas — **não é fenômeno isolado ou acidental**. Trata-se de um processo **institucional, político e jurídico**, que reflete:

- A **complexidade das democracias constitucionais contemporâneas**;
- As **limitações operacionais dos poderes políticos tradicionais** (Executivo e Legislativo);
- A **expansão dos direitos fundamentais e sua judicialização como mecanismo de exigibilidade**;
- A transformação do Judiciário em **arena legítima de disputa política e social**, acessível a indivíduos, movimentos sociais e instituições públicas.

💡 **Dica de concurso:** O Judiciário contemporâneo não apenas aplica a lei — ele atua como ator político, intérprete constitucional e, em muitos casos, como indutor da ação estatal.

Na próxima seção, analisaremos os **efeitos institucionais dessa atuação judicial**, as críticas ao chamado **ativismo judicial** e os possíveis caminhos para equilibrar **efetividade de direitos, governabilidade e respeito à separação dos poderes**.

2.3 Judicialização e Ativismo Judicial: definições conceituais essenciais

É fundamental distinguir **judicialização** de **ativismo judicial**, conceitos que, embora frequentemente utilizados como sinônimos, possuem significados distintos. Essa diferenciação é essencial tanto para a compreensão crítica do papel do Judiciário nas democracias constitucionais quanto para o preparo em concursos públicos.

Segundo Vanessa Elias de Oliveira (2019), a judicialização é um **fato institucional**, resultado do **desenho do sistema jurídico e político brasileiro** e da ampliação do acesso à justiça. Já o ativismo judicial é uma **atitude**, ou seja, **uma escolha interpretativa do juiz diante de uma situação concreta**, geralmente marcada por menor autocontenção e maior protagonismo na definição dos rumos da política pública ou da ordem jurídica.

💡 **Dica de concurso:** Judicialização é fenômeno estrutural; ativismo é postura interpretativa. Um pode ocorrer sem o outro.

O que é judicialização?

A judicialização – como vimos – é um **fenômeno político-institucional e social**, caracterizado pelo **aumento da presença do Judiciário em temas relevantes da vida pública**. Ela ocorre, por exemplo, quando cidadãos,

defensores públicos, promotores ou organizações civis acionam os tribunais para **efetivar direitos previstos constitucional ou legalmente**, diante da omissão ou falha dos outros poderes.

Judicialização, portanto, **não implica necessariamente protagonismo voluntário do Judiciário**: muitas vezes, é resultado da atuação de atores sociais diante da inércia estatal. É o que ocorre, por exemplo, na judicialização da saúde, da educação e da moradia.

O que é ativismo judicial?

Já o **ativismo judicial** refere-se à **filosofia de atuação ou estilo decisório** de magistrados e tribunais. Ocorre quando o Judiciário **atua para além do texto legal estrito**, ampliando o alcance de normas constitucionais, preenchendo lacunas legislativas, ou mesmo **conduzindo decisões que influenciam diretamente políticas públicas**.

O ativismo se manifesta quando o juiz ou corte **deixa de lado a deferência usual aos demais poderes** (especialmente ao Legislativo) e assume uma posição de protagonismo normativo, baseado em princípios constitucionais como **dignidade da pessoa humana, igualdade, justiça social**, entre outros.

Exemplos de ativismo incluem:

- Julgamentos em que o STF **interpreta a Constituição de forma expansiva** diante de omissões legislativas crônicas;
- Decisões sobre temas morais e sociais controversos, como **união homoafetiva, interrupção da gravidez de anencéfalos** ou **reestruturação do sistema prisional**;
- Atuação judicial que **induz a formulação de políticas públicas**, mesmo sem base legal explícita.

Judicialização sem ativismo (e vice-versa)

É possível haver **judicialização sem ativismo judicial**. Isso ocorre, por exemplo, quando um juiz **aplica rigorosamente o texto constitucional ou legal**, sem inovar, apenas para garantir um direito fundamental já previsto, como o fornecimento de medicamentos essenciais. Nesses casos, a atuação judicial é **garantista**, mas não necessariamente ativista.

Da mesma forma, pode haver decisões **ativistas em contextos não judicializados**, como quando o Judiciário **altera entendimentos consolidados**, mesmo sem provocação direta dos demais poderes, ou toma decisões que extrapolam os limites do caso concreto.

⚠ Atenção:

- **Judicialização é fenômeno descritivo** – refere-se à entrada do Judiciário no processo decisório público;
- **Ativismo é fenômeno normativo** – refere-se à forma como o juiz interpreta e aplica o direito.

Portanto, **ativismo judicial e judicialização não são sinônimos**, nem o primeiro é uma “forma” do segundo. São fenômenos distintos, que **podem ou não coexistir em um mesmo caso concreto**. Há situações de judicialização com atuação estritamente técnica e contida, e outras em que o Judiciário assume postura ativista mesmo fora de demandas estruturais.

O mais importante, tanto para concursos quanto para a análise crítica, é compreender que o **ativismo judicial é uma postura possível dentro do fenômeno da judicialização**, mas não é condição necessária para que ela ocorra. Saber identificar essa distinção permite avaliar com mais precisão **os limites, possibilidades e responsabilidades do Judiciário na efetivação de direitos e na condução da política pública**.

3. A JUDICIALIZAÇÃO DA POLÍTICA E DAS POLÍTICAS PÚBLICAS NO BRASIL

A judicialização das políticas públicas no Brasil ganha força após a promulgação da **Constituição de 1988**, que representou um marco na **constitucionalização dos direitos sociais** e na estruturação de políticas públicas vinculadas a esses direitos. A Carta de 1988, ao elevar à categoria constitucional temas como saúde, educação, assistência, moradia e saneamento, criou **bases normativas sólidas para a sua exigibilidade judicial**.

Segundo análise de Vanessa Elias de Oliveira (2019), esse processo de constitucionalização ocorreu **paralelamente ao fortalecimento de instituições do sistema de justiça**, como o Ministério Público e a Defensoria Pública, e à **ampliação dos mecanismos de acesso à justiça**, o que formou um ambiente institucional propício à judicialização. A partir daí, o Judiciário passou a ser acionado como **arena legítima de garantia de direitos sociais**, sobretudo quando os demais poderes não atuam de forma satisfatória.

💡 **Dica de concurso:** A judicialização no Brasil está diretamente ligada à conjugação entre constitucionalização de direitos e fortalecimento institucional do sistema de justiça.

Essa dinâmica se evidenciou logo no início da década de 1990, quando **movimentos vinculados à luta contra a AIDS** passaram a judicializar o acesso a medicamentos antirretrovirais. A ação desses grupos resultou, em 1996, na **Lei nº 9.313**, que garantiu a distribuição gratuita e universal dos medicamentos pelo SUS — uma política reconhecida internacionalmente. Contudo, como destaca Oliveira, **o sucesso da estratégia judicial não reduziu as demandas posteriores**: ao contrário, a partir de 1997, houve aumento significativo de ações, especialmente relacionadas ao fornecimento de medicamentos fora da lista oficial.

A **área da saúde** se tornou, então, o espaço mais emblemático da judicialização de políticas públicas no país. A partir do final dos anos 1990 e, principalmente, nos anos 2000, observou-se uma **expansão exponencial dos litígios em saúde**, mobilizando pesquisadores, operadores do direito e gestores públicos, além de gerar vasta produção acadêmica nos campos do Direito, da Saúde Coletiva e das Políticas Públicas.

Esse movimento não ficou restrito à saúde. A partir dos anos 2000, a judicialização se **expande para áreas como educação, habitação, saneamento e assistência social**. Em todos esses casos, diferentes níveis do Judiciário são acionados por cidadãos, promotores, defensores e organizações da sociedade civil com o objetivo de **assegurar que as políticas públicas estejam em conformidade com os preceitos constitucionais**.

Além da ampliação temática, houve também **ampliação dos atores envolvidos na judicialização**. Inicialmente conduzida por movimentos sociais e defensores de direitos, a judicialização passou a ser **instrumentalizada também por partidos, sindicatos, parlamentares e grupos organizados**, inclusive como ferramenta de pressão política e de defesa de minorias ou interesses contrariados nas arenas políticas tradicionais.

Outro elemento importante, apontado por Oliveira (2019), é o papel da **mídia** e da **opinião pública** como fatores de visibilidade e pressão. Casos de grande repercussão social, como escândalos de corrupção, desigualdades no acesso à saúde ou violações de direitos básicos, ganham espaço no Judiciário em razão de sua **mobilização simbólica** e **relevância política**, o que reforça ainda mais o papel das cortes como instância de resolução de conflitos públicos.

No entanto, **analisar os efeitos da judicialização não é tarefa simples**. Como demonstram os estudos reunidos por Oliveira, os resultados variam conforme a política envolvida e o tipo de bem ou serviço reivindicado. Enquanto o acesso a medicamentos pode ser rapidamente viabilizado por decisão judicial, **o acesso a leitos hospitalares, moradias ou vagas escolares é muito mais complexo**, pois envolve infraestrutura, orçamento, tempo de execução e decisões de gestão pública.

💡 **Dica de concurso:** O tipo de direito demandado influencia diretamente o impacto e a eficácia da decisão judicial. Direitos de prestação simples (como medicamentos) tendem a ter cumprimento mais direto que políticas estruturais (como habitação ou saneamento).

Além disso, os **resultados da judicialização também são influenciados pela cultura jurídica institucional** — ou seja, pela maneira como operadores do direito percebem e tratam os direitos sociais. Estudos indicam que essa cultura ainda é muito marcada por visões liberais e patrimonialistas, o que dificulta o tratamento adequado de demandas por moradia, educação inclusiva, entre outras.

Por fim, como destaca Vanessa Elias de Oliveira, a judicialização de políticas públicas no Brasil **também é moldada pela dinâmica do sistema político**, especialmente pelas **relações entre Executivo e Legislativo**. Padrões de funcionamento institucional, como a fragmentação partidária e a dificuldade de consenso, podem favorecer o deslocamento de decisões para o Judiciário — fenômeno que se intensifica em momentos de instabilidade ou paralisia legislativa.

3.1 Fundamentos institucionais e histórico-políticos da judicialização no Brasil

Além do ambiente institucional e da expansão temática descritos por Vanessa Elias de Oliveira, é fundamental considerar **os fatores históricos, estruturais e processuais do sistema jurídico-político brasileiro** que ajudam a explicar a consolidação da judicialização das políticas públicas.

A história brasileira comprova, por exemplo, a **incompatibilidade entre um Judiciário forte e regimes autoritários**. Durante a ditadura militar, especialmente com o Ato Institucional nº 2 (1965), o Supremo Tribunal Federal foi submetido e instrumentalizado. Como mostra Trigueiro do Vale (1976), o

regime retirou da Corte prerrogativas fundamentais e ampliou o número de ministros para enfraquecer sua autonomia, respondendo diretamente a uma manifestação pública do presidente do STF que desagradou aos militares.

Com o fim do regime e a promulgação da Constituição de 1988, o Judiciário **retomou sua centralidade institucional**. Contudo, essa expansão não foi apenas por iniciativa judicial: **foi impulsionada pela fragilidade do sistema político**. Como destacam Vianna et al. (1999) e Nalini (1997), a combinação de:

- prerrogativas ampliadas do Judiciário;
- indeterminação de normas legais e constitucionais;
- falhas do Executivo e do Legislativo em garantir direitos sociais;

levou à formação de **um Judiciário cada vez mais convocado a legislar implicitamente**.

💡 **Dica de concurso:** A judicialização no Brasil não é “obra exclusiva do STF”. Ela resulta da omissão dos demais poderes e da mobilização ativa da sociedade civil.

Estudos empíricos também indicam que **minorias políticas e organizações sociais insatisfeitas com decisões parlamentares majoritárias recorrem com frequência ao STF**, mesmo sabendo da baixa taxa de sucesso em decisões de mérito (Teixeira, 1997; Vianna et al., 1999). Isso demonstra que a judicialização também se tornou **instrumento de resistência política**, acionado mesmo quando a vitória judicial parece improvável.

Outro ponto relevante é o **desenho institucional do controle de constitucionalidade no Brasil**, marcado por uma estrutura **híbrida**:

- De um lado, a **ação direta de inconstitucionalidade (ADI)**,

centralizada no STF, com efeito erga omnes e vinculante;

- De outro, a **via incidental**, em que **qualquer juiz ou tribunal do país pode declarar a inconstitucionalidade de uma norma** em um caso concreto.

Esse modelo **potencializa o alcance da judicialização**, permitindo que **decisões tomadas por juízes de primeira instância tenham efeitos imediatos sobre políticas públicas em curso**. Como observa **Lijphart (1989)**, esse sistema representa **um dos mecanismos mais poderosos de recurso contra decisões majoritárias**, reforçando o perfil **consociativo** do sistema político brasileiro.

Além disso, a **Carta de 1988 ampliou significativamente o rol de atores legitimados a propor ADIs no STF**. Assim, há uma **concentração decisória (no STF)** acompanhada de uma **descentralização do acesso ao controle de constitucionalidade**, formando uma combinação institucional rara: **muitos podem acionar, mas só um decide de forma definitiva**.

Por fim, ainda que esses elementos ajudem a explicar o aumento da judicialização, **o fator determinante continua sendo o próprio conteúdo da Constituição de 1988**, que **incorporou dispositivos e diretrizes que tangenciam diretamente o espaço típico da deliberação política**. Ou seja, ao invés de limitar-se à estruturação do sistema político, a Constituição passou a definir **conteúdos substantivos de políticas públicas**, tornando-os passíveis de controle judicial e abrindo, assim, espaço para o fenômeno da judicialização.

4. BASES INSTITUCIONAIS DA JUDICIALIZAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS NO BRASIL

Ao estudar as bases institucionais da judicialização no Brasil, uma chave importante está na própria **forma como a Constituição de 1988 foi**

desenhada. Para **Couto e Arantes**⁵, a chamada “Constituição Cidadã” não apenas definiu a estrutura do Estado brasileiro, mas também **internalizou conteúdos de políticas públicas** dentro do texto constitucional. Isso significa que **questões que normalmente seriam tratadas por meio de leis ordinárias ou decisões administrativas passaram a ter status constitucional.**

💡 **Dica de concurso:** Quando uma política pública é constitucionalizada, qualquer mudança nela exige emenda à Constituição — o que é politicamente e institucionalmente muito mais difícil.

Na prática, isso gerou um cenário em que **governos eleitos enfrentam obstáculos para implementar suas próprias plataformas**, pois boa parte das ações que desejam colocar em prática já está travada por regras constitucionais. Qualquer alteração depende de **maiorias qualificadas no Congresso Nacional**, o que se torna ainda mais difícil em um sistema **multipartidário e fragmentado**, como o brasileiro.

Couto e Arantes mostram que esse modelo constitucional, denso e detalhista, afeta também o **funcionamento do Judiciário**. O Supremo Tribunal Federal (STF), responsável pelo controle de constitucionalidade, passou a ser **frequentemente acionado para decidir sobre políticas públicas específicas**, e não apenas sobre regras estruturantes do sistema político. Isso fez com que o Judiciário ganhasse **centralidade nas disputas políticas**, especialmente em momentos de impasse entre Executivo e Legislativo.

Com isso, o Judiciário deixa de ser apenas um árbitro da legalidade e passa a se envolver diretamente em temas como **reajustes salariais, privatizações, novas fontes de arrecadação e prestação de serviços públicos**, muitas

⁵ COUTO, Cláudio Gonçalves; ARANTES, Rogério B. Constituição, governo e democracia no Brasil. In: OLIVEIRA, Vanessa Elias de (Org.). *Judicialização de políticas públicas no Brasil*. Rio de Janeiro: Editora Fiocruz, 2019. p. 23–54.

vezes funcionando como **instância final de decisão sobre essas agendas**.

💬 Segundo os autores, essa “engenharia institucional” **garante proteção aos direitos das minorias políticas**, mas **aumenta os custos de governabilidade**. Isso porque, com tantas possibilidades de veto — judiciais, institucionais e legislativas — **a tomada de decisões se torna mais lenta, fragmentada e difícil de coordenar**.

Em outras palavras, o caminho institucional para aprovar ou executar políticas públicas no Brasil **é repleto de barreiras formais**, e o Judiciário tornou-se **um dos principais pontos de controle e contestação dessas políticas**. O resultado é que decisões administrativas e legislativas de grande impacto **raramente deixam de ser revisadas judicialmente**, seja por meio de ações diretas no STF, seja por liminares na primeira instância.

👉 Essa leitura ajuda a entender **por que a judicialização no Brasil não é apenas uma reação à omissão dos outros poderes**: ela também é **efeito do próprio arranjo constitucional**, que **transformou o Judiciário em ator-chave da política pública**.

As implicações para o sistema político dessa realidade se revelam no aumento dos chamados **custos de transação**, entendidos como barreiras institucionais que dificultam a execução de políticas públicas, semelhantes aos entraves contratuais identificados na teoria institucional.

A Carta brasileira de 1998 caracteriza-se por ter consagrado formalmente como norma constitucional (*polity*) diversos dispositivos que apresentam, na verdade, características de políticas governamentais (*policy*), não sem fortes implicações para o funcionamento do sistema político brasileiro. Em primeiro lugar, a constitucionalidade da *policy* tem feito com que os governantes do dia se vejam diante da necessidade de modificar o

ordenamento constitucional para poder implementar parte de suas plataformas de governo. Da mesma forma, os governos têm tido dificuldades de lidar com inúmeros problemas, surgidos da conjuntura e rapidamente mutáveis, em decorrência do engessamento prévio a que foi submetida a agenda governamental pelo constituinte. Por fim, mas não menos importante, esse tipo especial de Constituição teve impacto sobre o funcionamento do sistema de justiça, na medida em que o Supremo Tribunal Federal – (STF) – corte responsável pelo controle de constitucionalidade das leis e demais outros atos normativos – tem sido provocado a julgar ações relativas a questões que pouco tem a ver com *polity* e cada vez mais com a *policy*.

Os **custos de transação para os governos** no Brasil não decorrem apenas do fato de que o **STF é constantemente acionado** para decidir sobre políticas públicas. Um fator ainda mais relevante é que **juízes federais de primeira instância**, por meio do **controle difuso de constitucionalidade**, além de **ações populares e ações civis públicas**, também passaram a interferir diretamente em decisões sobre **programas e medidas administrativas de grande impacto**.

💡 Um exemplo emblemático foi o processo de **privatizações** nas décadas de 1990 e 2000. A quantidade de **liminares judiciais concedidas para suspender leilões de estatais** gerou um ambiente de grande **insegurança jurídica**, tanto para o governo quanto para o mercado. Essa instabilidade mostra como a judicialização passou a influenciar diretamente **as estratégias e o ritmo de implementação de políticas públicas**.

Com a **constitucionalização intensa das políticas públicas**, temas como **criação de impostos, reajustes salariais ou venda de empresas estatais** passaram a ser **judicializados com frequência**, com base em diferentes interpretações da Constituição. E essas divergências — longe de ser meramente técnicas — geram **efeitos políticos concretos**, ao impactar a capacidade de governos executarem suas agendas.

Nas palavras de **Arantes e Kerche (1999, p. 38)**:

“...com essa engenharia institucional garantimos os direitos das minorias políticas, mas com custos para a governabilidade, pois a dispersão de fontes de poder e as possibilidades institucionais de veto tornam o processo de tomada de decisão política uma *via crucis*, com todos os efeitos que essa analogia é capaz de sugerir.”

E complementa **Arantes (2001a, p. 4)**:

“...esse sistema afeta a governabilidade do país, na medida em que atos de governo ou legislativos de algum impacto dificilmente deixarão de ser revisados judicialmente no varejo das instâncias inferiores do Judiciário, sem que o Supremo Tribunal possa dar-lhe solução definitiva no atacado.”

Essas observações ajudam a compreender que a judicialização das políticas públicas no Brasil **não é fruto apenas da omissão dos poderes Executivo e Legislativo**, mas **também é consequência direta do próprio arranjo constitucional adotado em 1988**, que **transformou o Judiciário em ator central da política nacional**, capaz de **frear, moldar ou redirecionar políticas públicas por diferentes vias institucionais**.

4.1 Os mecanismos institucionais da judicialização de políticas públicas

4.1.1 A estrutura institucional e o papel do Judiciário como *veto player*

O protagonismo do Poder Judiciário na formulação, revisão e implementação de políticas públicas não resulta apenas da ampliação dos direitos sociais promovida pela Constituição de 1988. Ele também decorre de uma **estrutura processual e institucional** que permite que **atores políticos, sociais e cidadãos** acionem

o Judiciário como **instância de veto, correção ou indução de políticas governamentais**.

Além dos mecanismos constitucionais clássicos — como as ações diretas de inconstitucionalidade — há um uso crescente de **instrumentos processuais comuns**, como ações individuais, mandados de segurança ou ações civis públicas, que conferem ao Judiciário um papel ativo na **reconfiguração das políticas públicas**.

💡 **Dica de concurso:** O Judiciário se tornou um dos centros decisórios do Estado em razão de sua acessibilidade institucional e da possibilidade de contestação jurídica de políticas públicas por múltiplas vias.

O reconhecimento amplo de direitos sociais pela Constituição conferiu ao Estado um caráter **prestacional**: cabe ao poder público fazer, prover e garantir esses direitos, o que implica a criação e execução de políticas públicas específicas. Quando essas políticas não são implementadas ou são executadas de forma inadequada, o Judiciário pode ser provocado — e muitas vezes assume o papel de **agente reconfigurador da política estatal**.

Nessa dinâmica, os tribunais passam a exercer a função de **veto players**, conceito da ciência política que descreve atores com **capacidade institucional de bloquear ou condicionar decisões públicas**. No Brasil, isso é especialmente visível nas áreas da **saúde** (como o fornecimento judicial de medicamentos) e da **educação** (como a garantia de vagas em creches ou inclusão de alunos com deficiência).

O Judiciário, ao decidir individualmente, **realoca recursos públicos, altera prioridades administrativas** e, em muitos casos, **impulsiona políticas antes negligenciadas**. Essas decisões podem ser provocadas tanto por **atores coletivos organizados** (partidos, sindicatos, ONGs), quanto por **indivíduos** que buscam efetivar seus direitos constitucionais.

4.1.2 Atores institucionais: MP, Defensoria e sociedade civil

Além do próprio Judiciário, **órgãos como o Ministério Público e a Defensoria Pública** são fundamentais no processo de judicialização. Ambos utilizam ações civis públicas, inquéritos e outras ferramentas para provocar a Justiça, especialmente em **temas de interesse coletivo** (saúde, educação, moradia, meio ambiente etc.).

💡 **Dica de concurso:** A judicialização das políticas públicas no Brasil não nasce apenas de decisões do STF — ela se materializa a partir da atuação de juízes de 1ª instância, da Defensoria, do MP e da sociedade civil organizada.

✦ **Ministério Público (MP)**

- Instituição permanente (CF, art. 127), essencial à função jurisdicional do Estado;
- Atua com independência funcional na **defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos direitos fundamentais**;
- Atua em políticas públicas por meio de:
 - Ações civis públicas;
 - ADIs e ADPFs;
 - Inquéritos civis para apurar omissões administrativas;
- Sua atuação na área da saúde é exemplar: força-tarefa para garantir medicamentos, mediação com gestores, ações estruturais e mobilização de redes de apoio técnico.

✦ **Defensoria Pública**

- Atua na **garantia de acesso à Justiça para pessoas em situação de vulnerabilidade**;
- Com a EC 80/2014, ganhou legitimidade para propor ações coletivas (como ACPs);

- Atua:
 - Individualmente (ações em massa por medicamentos, matrículas etc.);
 - Coletivamente (litígios estruturais, acordos judiciais, ADPFs);
 - Com núcleos especializados (saúde, habitação, infância, etc.);
- É responsável por **coletivizar demandas individuais e pressionar o Executivo a cumprir obrigações constitucionais**.

4.1.3 Mecanismos jurídicos de judicialização concentrada

A Constituição Federal prevê ações diretas que permitem ao **Supremo Tribunal Federal (STF)** exercer o controle concentrado de constitucionalidade, com **impacto direto e nacional** sobre políticas públicas. Esses instrumentos são:

- **Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI)**

Permite questionar leis ou atos normativos federais e estaduais por violarem a Constituição. Quando acolhida, a ADI **invalida a norma**, com efeitos **erga omnes e vinculantes**. Ex: leis que limitam fornecimento de medicamentos ou alteram critérios de acesso a serviços públicos.

- **Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO)**

Usada quando o Estado (Executivo ou Legislativo) **não regulamenta um direito previsto na Constituição**. O STF reconhece a omissão e **intima o poder responsável a agir**. Ex: ADO 25, que pressionou o Congresso a regulamentar temas ambientais.

- **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF)**

Ação mais abrangente e flexível. Pode ser usada para **resolver omissões e conflitos envolvendo preceitos fundamentais da Constituição**. Ex:

- ADPF 54: interrupção da gravidez de fetos anencéfalos;
- ADPF 756: plano de vacinação contra a COVID-19.

• Mandado de Injunção (MI)

Acionado quando **a ausência de regulamentação impede o exercício de um direito constitucional**. Exemplo clássico: o MI sobre o direito de greve dos servidores públicos. Com a Lei nº 13.300/2016, passou a ter **efeito imediato**, servindo como importante gatilho de judicialização por omissão legislativa.

✦ Essas ações caracterizam a **judicialização concentrada**, em que **poucas decisões têm grande alcance nacional**, podendo definir ou alterar os rumos de uma política pública inteira.

4.1.4 Mecanismos jurídicos de judicialização difusa

A judicialização também acontece de forma **descentralizada**, por meio de **ações individuais ou coletivas**, movidas por cidadãos, associações e órgãos públicos. É a chamada **judicialização difusa**, caracterizada por decisões pulverizadas que, somadas, impactam políticas públicas de forma significativa.

• Ação Civil Pública (ACP)

Instrumento fundamental para a defesa de interesses coletivos. Pode ser proposta por:

- Ministério Público;
- Defensoria Pública;
- Associações com legitimidade.

É usada em temas como:

- Saúde (acesso a medicamentos);
- Educação (inclusão escolar);
- Meio ambiente (licenciamento de obras);
- Acessibilidade (direitos da pessoa com deficiência).

• Mandado de Segurança (individual ou coletivo)

Protege direito líquido e certo contra abuso de autoridade. Ex: sindicato que busca incluir uma categoria em política pública.

● **Ações individuais com impacto coletivo**

Casos repetidos (ex: ações sobre um mesmo remédio) **podem gerar efeito coletivo indireto**. Tribunais superiores uniformizam a jurisprudência por meio de:

- Repercussão geral;
- Súmulas vinculantes.

● **Organizações da sociedade civil**

ONGs, associações de pacientes, entidades de defesa do consumidor, movimentos populares: atuam como **gatilhos da judicialização**, muitas vezes em parceria com MP e Defensoria.

● **Controle difuso de constitucionalidade**

Qualquer juiz pode, num caso concreto, **deixar de aplicar uma norma que considere inconstitucional**. Isso descentraliza o controle judicial e torna a judicialização mais acessível — mas também **mais fragmentada**, exigindo posterior uniformização pelo STF.

4.1.5 Difuso x Concentrado: dois modelos que convivem

A judicialização das políticas públicas no Brasil opera, portanto, em dois eixos principais:

1. **Judicialização concentrada** – protagonizada pelo STF, com decisões de grande alcance sobre temas estruturais (omissões legislativas, preceitos fundamentais etc.);
2. **Judicialização difusa** – protagonizada por cidadãos, MP, Defensoria e sociedade civil, com decisões pulverizadas e mais próximas do cotidiano.

Na prática, os dois modelos **convivem e se retroalimentam**. Um exemplo clássico é o caso das **vagas em creches**: durante anos, milhares de ações individuais e coletivas (judicialização difusa) pressionaram o sistema. Em 2022, o STF, por meio de **repercussão geral (Tema 1.082)**, estabeleceu parâmetros para toda a magistratura, configurando uma decisão concentrada que volta a orientar os casos locais.

Os **mecanismos jurídicos institucionais** – sejam ações constitucionais concentradas ou ações difusas/coletivas – são os **instrumentos operacionais da judicialização das políticas públicas**. Eles conferem ao Judiciário **capacidade efetiva de interferir, corrigir e até redefinir políticas**, nos mais variados campos.

💡 **Dica de concurso:** Saber identificar **quem aciona, como aciona e com quais instrumentos** é essencial para compreender a dinâmica da judicialização das políticas públicas no Brasil.

Após compreendermos os **mecanismos jurídicos e os atores institucionais que operam a judicialização**, é possível perceber que esse fenômeno **não se resume à atuação do Judiciário como mero revisor legal ou constitucional**. Como analisa Vanessa Elias de Oliveira (2019), a judicialização de políticas públicas **altera diretamente os fluxos e os formatos de produção de políticas no Brasil**.

Esse processo envolve um **conjunto articulado de fatores institucionais**, como:

- a **constitucionalização de direitos e políticas públicas** pela Constituição de 1988;
- a **ampliação do acesso à justiça**, com a entrada de novos sujeitos processuais (MP, Defensoria, ONGs, cidadãos);
- e o crescente **protagonismo de instituições do sistema de justiça** na arena decisória.

Esses elementos criam um **contexto institucional** em que o Judiciário se torna parte da engrenagem da política pública. A judicialização, nesse cenário, **não apenas garante direitos**, mas **transforma a forma como as políticas públicas são debatidas, executadas e controladas**.

💡 Como sintetiza o esquema argumentativo apresentado na Figura 2, a judicialização **reconfigura a relação entre os poderes**, ao provocar **interações entre o sistema de justiça e o Executivo** (para viabilizar ou corrigir a execução das políticas) e entre **o sistema de justiça e o Legislativo** (para pressionar pela criação, reforma ou anulação de normas).

Figura 2: Judicialização de políticas públicas no Brasil



Fonte: Oliveira (Op.cit)

Esse modelo analítico nos ajuda a compreender que a judicialização **não é um ponto de chegada, mas parte do processo político contemporâneo**. Ela interfere nas **agendas públicas**, nas **prioridades administrativas** e nos próprios **limites de atuação dos poderes constituídos**.

Com base nesse referencial, passamos agora à análise de **casos concretos** de judicialização de políticas públicas no Brasil. A partir de exemplos reais — como a judicialização da saúde, da educação, da moradia e dos direitos reprodutivos —, veremos como esse fenômeno se materializa no cotidiano institucional e quais são seus impactos práticos para a cidadania e para a governabilidade.

5. A JUDICIALIZAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS NO BRASIL: CASOS CONCRETOS

A judicialização de políticas públicas no Brasil se manifesta de forma concreta em múltiplas áreas da vida social. A seguir, apresentamos exemplos emblemáticos e recentes, tanto da chamada judicialização **difusa** (ações individuais ou locais) quanto da judicialização **concentrada** (decisões do STF com impacto nacional), mostrando como o Poder Judiciário atua na garantia e na definição de políticas públicas.

5.1 Judicialização da Saúde: fornecimento de medicamentos e tratamentos

A judicialização da saúde é um dos casos mais recorrentes e paradigmáticos no Brasil. Milhares de pacientes recorrem ao Judiciário para obter medicamentos, terapias, leitos de UTI ou outros procedimentos não ofertados (ou negados) pelo SUS.

✦ **Exemplo clássico:** pessoas com doenças raras ou graves que necessitam de remédios de alto custo não incluídos na lista oficial do SUS. Com base no art. 196 da Constituição, juízes frequentemente concedem ordens para que o Estado forneça o tratamento.

A judicialização do acesso a medicamentos tem se consolidado como um dos maiores desafios orçamentários e de governança dentro do Sistema Único de Saúde (SUS). Segundo dados da **Pesquisa Assistência Farmacêutica no SUS**, divulgada pelo **Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea)** em 2025⁶, em **2023**, o gasto médio com medicamentos judicializados correspondeu a **32,9% do total de gastos com medicamentos nos estados** participantes da pesquisa. No caso dos **municípios**, esse percentual foi de **8,4%**, o que demonstra a pressão crescente sobre os orçamentos locais.

📌 A pesquisa foi fruto de uma cooperação técnica entre o **Ipea**, o **Conass** (Conselho Nacional de Secretários de Saúde) e o **Conasems** (Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde), e analisou o período de **2019 a 2023**, com participação de **25 estados e 1.865 municípios**.

Entre os principais achados:

- **Todos os estados e quase 60% dos municípios** relataram gastos com medicamentos judicializados.
- As regiões com maior proporção de municípios com fornecimento judicializado foram **Centro-Oeste (80,5%)**, **Sudeste (73,3%)** e **Sul (57,6%)**.
- Os gastos com medicamentos judicializados afetaram **diretamente a capacidade de planejamento da assistência farmacêutica**, pois envolvem recursos sem previsão orçamentária e muitas vezes voltados a medicamentos **de alto custo e não incorporados ao SUS**.

💬 Como destacou a pesquisadora do Ipea, **Fabiola Sulpino**, “o impacto da judicialização é alto e persiste mesmo com estratégias de mediação e fornecimento extrajudicial”. A pesquisa também mostra que, para evitar ações

⁶ INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). *Judicialização de políticas públicas de saúde e seus efeitos orçamentários*. Brasília: IPEA, 2025.

judiciais, **mais da metade dos municípios (52,1%)** e **19 dos 25 estados** implementaram **mecanismos administrativos para fornecimento de medicamentos não incorporados ao SUS** — medida que, embora mais eficiente que o litígio, **também fragiliza o modelo de incorporação tecnológica do SUS**.

Efeito orçamentário e disputa federativa

O crescimento da judicialização ocorreu em um contexto de **redução de repasses federais** e **aumento da carga financeira sobre estados e municípios**. Em 2023:

- Os **municípios aumentaram em 40%** seus gastos com medicamentos em relação a 2019, enquanto os repasses federais **caíram 21%** e os estaduais, **22%**.
- O financiamento da assistência farmacêutica foi bancado em **85% com recursos municipais, 12% com recursos federais** e apenas ****3%** com recursos estaduais.
- A média nacional dos gastos com medicamentos correspondeu a **3,9% dos gastos totais com saúde dos municípios** e **3,7% nos estados**, o que pode parecer baixo, mas representa valores significativos quando se observa o peso das despesas judicializadas e sua imprevisibilidade.

 Essa combinação entre **subfinanciamento federal, responsabilização local** e **pressão judicial** cria uma **espiral de retroalimentação da judicialização**: o fornecimento ad hoc de medicamentos compromete o planejamento, o que gera escassez, que por sua vez estimula mais ações judiciais — inclusive para medicamentos já incorporados.

💡 **Em resposta ao crescimento e ao impacto da judicialização da saúde**, o sistema de justiça e a administração pública passaram a buscar estratégias para **qualificar a decisão judicial e racionalizar a interferência do Judiciário nas políticas públicas**. O marco inicial dessa reação institucional foi a **audiência pública realizada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) em 2009**, no âmbito do **RE 566.471/RS**, que tratava da obrigação do Estado de fornecer medicamentos não incorporados ao SUS.

Essa audiência reuniu **representantes do Judiciário, Ministério da Saúde, pesquisadores, gestores e entidades médicas**, e foi fundamental para consolidar o entendimento de que o **direito à saúde é garantido constitucionalmente (art. 6º e art. 196 da CF/88)**, mas que seu cumprimento deve levar em conta critérios de **razoabilidade, proporcionalidade, evidência científica e responsabilidade orçamentária**.

A partir desse debate, o **Conselho Nacional de Justiça (CNJ)** passou a articular mecanismos para oferecer **suporte técnico-científico às decisões judiciais**. A medida mais relevante foi a criação dos **Núcleos de Apoio Técnico ao Judiciário (NAT-Jus)**, vinculados aos tribunais estaduais e federais. Os NAT-Jus são formados por profissionais da área da saúde (médicos, farmacêuticos, gestores) que **elaboram notas técnicas e pareceres científicos sobre os pedidos formulados em juízo**, oferecendo subsídios para que o juiz **decida com base em evidência técnica e não apenas em pareceres unilaterais ou pressão de urgência do caso concreto**.

📌 Como reforçado em nossa aula, essa é uma tentativa de **criar uma ponte entre a linguagem jurídica e a linguagem técnica da saúde**, reconhecendo que o juiz não é especialista em farmacologia, epidemiologia ou economia da saúde, mas precisa decidir com impacto direto sobre esses campos. Esses mecanismos, embora não eliminem a judicialização, representam um avanço institucional importante. Eles visam:

- Evitar decisões que imponham **tratamentos experimentais ou ineficazes**;
- Conter a concessão indiscriminada de **medicamentos fora dos protocolos do SUS**;
- Reduzir o impacto financeiro desproporcional de decisões pontuais sobre orçamentos públicos.

⚖️ O desafio, contudo, permanece: **como equilibrar o direito individual à saúde com a lógica coletiva da política pública?** Como garantir o **mínimo existencial** sem comprometer a **sustentabilidade do sistema**? Essas são as perguntas que o Judiciário, o Ministério da Saúde e os gestores locais enfrentam diariamente — e que exigem **cooperação interinstitucional contínua**, aperfeiçoamento das **tecnologias de gestão** e, acima de tudo, **repactuação federativa do financiamento da saúde no Brasil**.

5.2 Judicialização da Educação: vagas em creche e inclusão escolar

A **educação infantil**, especialmente o acesso a **vagas em creches e pré-escolas públicas**, tornou-se um dos principais objetos de judicialização no Brasil nos últimos anos. Isso ocorre quando famílias, diante da ausência de oferta suficiente pelo poder público, acionam o Judiciário com base no **art. 208, IV da Constituição Federal**, que assegura a educação infantil **como dever do Estado e direito da criança**.

✦ Como mostra estudo do **Ipea (2015)**⁷, essa judicialização cresceu significativamente após decisões que consolidaram a educação infantil como

⁷ VIEIRA, Fabiola Sulpino; COSTIN, Cláudia. *Judicialização da educação no Brasil: o caso do direito à vaga em creche*. Texto para Discussão n. 2057. Brasília: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, 2015. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/TDs/td_2057.pdf. Acesso em: jul. 2025.

etapa obrigatória da educação básica, a partir da **Emenda Constitucional nº 59/2009**. Os tribunais, em diversas ocasiões, **determinam a matrícula imediata da criança**, e, quando não há vaga disponível, obrigam o ente público a **custeá-la em instituições privadas** ou **indenizar os responsáveis**, mesmo sem previsão orçamentária.

⚖️ Essa atuação judicial, embora garanta o direito no caso concreto, pode gerar **assimetrias e distorções** no sistema educacional. Como apontado por Costin e Sulpino (IPEA, 2015), **crianças cujos pais judicializam o acesso à educação têm atendimento prioritário**, enquanto outras — em situação socioeconômica semelhante — ficam em listas de espera. Isso compromete o princípio da **universalidade e equidade da política pública**.

Educação inclusiva e judicialização

Outro eixo relevante é a judicialização de demandas por **educação inclusiva**. Famílias de estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento, ou altas habilidades frequentemente recorrem à Justiça para garantir:

- Disponibilização de **cuidadores ou profissionais de apoio**;
- Presença de **intérpretes de Libras** ou guias-intérpretes;
- **Transporte escolar adaptado**;
- Matrícula em escolas regulares com adaptações pedagógicas e arquitetônicas.

✚ Essas garantias estão previstas em normas como a **Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015)** e o **Estatuto da Pessoa com Deficiência**, mas sua implementação plena ainda é desigual no território nacional.

👤 O **Supremo Tribunal Federal (STF)** reafirmou o compromisso com a **educação inclusiva** no julgamento conjunto das **ADIs 6.590 e 6.591**, suspendendo o **Decreto Federal nº 10.502/2020**, que instituía uma nova

Política Nacional de Educação Especial, considerada segregadora por parte da comunidade científica e educacional.

✓ A Corte manteve a validade da **Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva**, alinhada à Constituição e à legislação infraconstitucional.

⚠ Tensões e desafios

Assim como ocorre na área da saúde, a judicialização da educação **não é neutra nem isenta de consequências institucionais e orçamentárias**. Ela evidencia:

- A insuficiência do poder público em garantir a **universalização do direito à educação**;
- A desigualdade no acesso ao Judiciário como **porta de entrada alternativa** a direitos sociais;
- O desafio de compatibilizar **atendimentos individuais via decisão judicial** com a **gestão coletiva e planejada de políticas educacionais**.

Como discutido na **publicação do CNJ e da Enfam (2022)**⁸, os tribunais enfrentam o desafio de decidir sobre direitos fundamentais **sem expertise técnica em gestão educacional**, o que reforça a importância de **núcleos de apoio técnico ao Judiciário também na área da educação**, à semelhança dos NAT-Jus na saúde.

⁸ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ); ESCOLA NACIONAL DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE MAGISTRADOS (ENFAM). *Judicialização da educação básica: desafios e caminhos para a garantia do direito à educação*. Brasília: CNJ/Enfam, 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/08/judicializacao-educacao-basica-cnj-enfam.pdf>. Acesso em: jul. 2025.

5.3 Judicialização da moradia e da assistência social

A judicialização do direito à moradia e da política de assistência social ocorre, principalmente, em contextos de **vulnerabilidade social extrema**, nos quais a ausência ou falha da atuação estatal coloca em risco **a dignidade humana e o mínimo existencial**. Nesses casos, o Judiciário é acionado como **última instância de garantia de sobrevivência e proteção social**.

Judicialização da moradia

A judicialização da moradia costuma ocorrer em dois contextos principais:

1. **Proteção contra despejos e remoções forçadas**

Famílias que vivem em áreas ocupadas ou assentamentos precários buscam decisões judiciais que **suspendam ordens de reintegração de posse**, principalmente quando não há alternativa habitacional oferecida pelo poder público. Nessas ações, os argumentos geralmente se apoiam no **art. 6º da Constituição Federal**, que reconhece a moradia como direito social, e em tratados internacionais sobre **direito à moradia digna**.

2. **Obrigações de implementação de políticas habitacionais**

Indivíduos, comunidades ou Defensorias Públicas acionam o Judiciário para **obrigar o Estado a criar ou ampliar programas de habitação de interesse social**, urbanização de favelas, ou regularização fundiária. Essas ações exigem **respostas estruturais**, mas muitas vezes resultam em medidas emergenciais de alocação habitacional.

Destaques jurisprudenciais: ADPF 828 (2021–2022)

Durante a pandemia de Covid-19, o STF proferiu decisão de grande impacto na **ADPF 828**, suspendendo por medida cautelar **todos os despejos e**

reintegrações de posse no território nacional, inicialmente por seis meses, com prorrogações posteriores.

A decisão se baseou no risco social gerado pela crise sanitária e no dever do Estado de garantir condições mínimas de dignidade.

Segundo a **Campanha Despejo Zero**, a decisão beneficiou **mais de 123 mil famílias**, que estavam sob risco iminente de remoção entre 2020 e 2022.

A ADPF 828 é considerada **um marco da judicialização do direito à moradia no Brasil**, pois representa uma atuação expressiva do Judiciário na defesa do mínimo existencial habitacional em situação de calamidade pública.

Judicialização da assistência social

No campo da **assistência social**, a judicialização é frequentemente acionada para garantir **acesso imediato a serviços essenciais** por parte de pessoas em situação de pobreza ou exclusão. As ações mais comuns envolvem:

- Concessão do **Benefício de Prestação Continuada (BPC)**, mesmo em casos que extrapolam o critério estrito de renda per capita (**IPEA, 2020**)⁹;
- **Distribuição emergencial de alimentos ou cestas básicas**, especialmente em períodos de crise econômica, desastres ambientais ou insegurança alimentar grave;
- **Acesso a abrigo institucional** para pessoas em situação de rua, idosos ou mulheres vítimas de violência.

 Embora esses direitos sociais estejam sujeitos à **reserva do possível e à progressividade**, o Judiciário tem reconhecido a obrigatoriedade de **ações**

⁹ INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). *Judicialização da assistência social: o caso dos benefícios eventuais e do BPC em estados do Nordeste*. Brasília: IPEA, 2020. (Texto para Discussão, n. 2542). Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/TDs/td_2542.pdf. Acesso em: jul. 2025.

mínimas, imediatas e inadiáveis, especialmente em situações de emergência social, com fundamento na **proteção do mínimo existencial** e na **função contra majoritária do Judiciário em defesa de populações vulneráveis**.

A judicialização da moradia e da assistência social não deve ser romantizada como solução ideal. Ao mesmo tempo em que **salva vidas e protege direitos fundamentais em situações-limite**, ela **escancara a incapacidade do Estado de garantir esses direitos de forma programática, universal e igualitária**.

Assim como ocorre na saúde e na educação, o desafio é encontrar o **equilíbrio entre a resposta individual e a construção de políticas públicas estruturadas**, com financiamento adequado, pactuação federativa e planejamento territorial sensível à realidade social.

5.4 Judicialização da Proteção Social à População em Situação de Rua

A população em situação de rua representa um dos grupos mais vulneráveis da sociedade brasileira, e sua crescente presença nas cidades revela o **esgotamento de múltiplas políticas públicas**: moradia, saúde, assistência social, trabalho e segurança. Diante da **ausência de ações estatais coordenadas e permanentes**, o Poder Judiciário passou a ser acionado como **última instância de proteção** — fenômeno que tem se ampliado nos últimos anos e que alguns autores chamam de **judicialização da rua**.

Segundo **Vanessa Elias de Tourinho**¹⁰, a judicialização da população em situação de rua expõe a **zona cinzenta do pacto federativo**, onde os três entes da federação **se esquivam da responsabilidade**, levando o Judiciário a

¹⁰ TOURINHO, Vanessa Elias de. *Judicialização da política social e os limites da proteção institucional*. In: MONT'ALVERNE, Camila; OLIVEIRA, Fabiano Santos (Orgs.). *Judiciário e políticas públicas no Brasil*. São Paulo: FGV Editora, 2022.

atuar como **articulador de políticas públicas mínimas para garantir dignidade humana**.

“A rua se tornou espaço onde as omissões de políticas públicas se sobrepõem. Quando o Judiciário é acionado, não se trata apenas de aplicar a lei, mas de reconstruir a presença do Estado” (ETM, 2022).

Esse tipo de judicialização não se limita à concessão de benefícios pontuais (como abrigo ou alimentação), mas inclui **ações civis públicas estruturantes**, que visam forçar a criação ou implementação de políticas efetivas para essa população.

Tipos de judicialização da rua

A atuação judicial pode ser classificada em três frentes principais:

1. Judicialização individual de emergência

- Mandados de segurança ou ações para garantir **vaga em abrigo público**, fornecimento de alimento, acesso a banho e higiene, fornecimento de documentos, etc.

2. Judicialização coletiva de políticas públicas

- Ações civis públicas ajuizadas por **Defensorias Públicas, MPs ou organizações sociais**, exigindo:
 - Criação de abrigos;
 - Implantação de Centros de Referência Especializados (Centro POP);
 - Garantia de acesso à saúde, educação de jovens e adultos, e assistência técnica para moradia.

3. Judicialização estrutural

- Casos em que o Judiciário atua como indutor de **mudanças sistêmicas**, com cronogramas, metas e obrigações intergovernamentais.

✦ **Caso paradigmático: ADPF 976 (2022)**

Em 2022, o STF admitiu e começou a julgar a **ADPF 976**, ajuizada pelo **PSOL com apoio de movimentos sociais e da Defensoria Pública da União**, denunciando a **omissão do Estado brasileiro na implementação de uma política nacional de atenção à população em situação de rua**.

A ação exige, entre outras coisas:

- A formulação de um **plano nacional de proteção**, com financiamento tripartite;
- A interrupção de **ações policiais de remoção violenta**;
- A **proibição de políticas higienistas e repressivas**, como destruição de pertences.

Ainda em fase de julgamento, a ADPF já teve decisões liminares importantes proferidas pelo Ministro Relator **Alexandre de Moraes**, reconhecendo a **urgência social** e a **violação ao direito à dignidade e à não discriminação**.

Dados e impactos

Segundo o **CNJ (2023)**¹¹, houve aumento significativo das ações judiciais relacionadas à população de rua entre 2020 e 2023, especialmente em municípios de médio e grande porte.

- Em 2023, mais de **15 mil decisões liminares foram proferidas** para garantir acesso a políticas de proteção emergencial (abrigo, cestas básicas, acesso à saúde).

¹¹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). *Cenário da Judicialização da População em Situação de Rua no Brasil: relatório de mapeamento nacional*. Brasília: CNJ, 2023.

- A **Defensoria Pública da União** ajuizou mais de **300 ações estruturantes** entre 2020 e 2024, voltadas à criação de programas permanentes e à responsabilização dos entes federados.
- Apenas 29% dos municípios brasileiros têm estrutura mínima de **atenção especializada à população de rua** (Centro POP), segundo o IBGE.

A judicialização da proteção à população em situação de rua é, ao mesmo tempo, **um sintoma do colapso da proteção social estatal e uma via de afirmação do mínimo existencial**. Sua existência revela:

- A **fragilidade da pactuação federativa** sobre as responsabilidades entre União, estados e municípios;
- A **ausência de uma política nacional robusta e contínua**, que vá além da assistência pontual;
- O uso da via judicial como **última fronteira institucional** para aqueles que vivem à margem do sistema de direitos.

⚖️ Como apontado por Vanessa EtM, o Judiciário, nesses casos, deixa de ser apenas árbitro, e se torna **elemento ativo de reconstrução da cidadania**, ainda que de forma imperfeita e emergencial.

6. DECISÕES EMBLEMÁTICAS NA JUDICIALIZAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS NO BRASIL

A judicialização de políticas públicas vai muito além das ações individuais sobre saúde, educação ou moradia. O Poder Judiciário, especialmente o **Supremo Tribunal Federal (STF)**, tem protagonizado decisões de **amplo alcance coletivo**, afetando **modelos de gestão, prioridades orçamentárias, estratégias regulatórias e pactos federativos**.

A seguir, destacamos casos emblemáticos que demonstram a **capacidade transformadora — e também tensionadora — da atuação judicial na formulação, execução ou correção de políticas públicas no Brasil**.

🦠 COVID-19 e saúde pública – ADI 6.341 e ADPF 754

- **ADI 6.341 (2020):** O STF decidiu que **estados e municípios têm competência comum** para adotar medidas sanitárias no combate à pandemia, mesmo diante da competência legislativa da União.
🔍 Essa decisão **resguardou a autonomia federativa** e permitiu que prefeitos e governadores decretassem medidas de isolamento, quarentena e fechamento de atividades, independentemente da orientação do governo federal.
- **ADPF 754 (2020):** O STF obrigou o governo federal a apresentar um **plano nacional de vacinação contra a Covid-19**, diante da omissão administrativa.
🔍 A Corte entendeu que o direito à vida e à saúde **justificava intervenção judicial**, mesmo em política pública de alta complexidade.

🏠 Sistema penitenciário – ADPF 347 (2015)

O STF reconheceu, pela primeira vez na história, a existência de um “**estado de coisas inconstitucional**” no sistema penitenciário brasileiro. A decisão apontou:

- Superlotação crônica;
- Falta de acesso a saúde e higiene;
- Ausência de políticas de reintegração.

✳️ A Corte determinou:

- Implementação obrigatória de **audiências de custódia em até 24h**;
- Políticas estruturais para redução da população carcerária;
- Responsabilidade conjunta da **União, estados e Judiciário**.

🔍 Essa decisão foi um divisor de águas no tratamento judicial da política criminal.

🎓 Cotas raciais no ensino superior – ADPF 186 (2012)

O STF declarou **constitucional a política de cotas raciais** adotada pela UnB, e afirmou que ações afirmativas atendem ao dever estatal de promover a igualdade material.

- A decisão foi unânime e consolidou a **legitimidade jurídica das cotas nas universidades públicas**.
- Influenciou a aprovação da **Lei de Cotas (Lei 12.711/2012)** e fortaleceu políticas de inclusão educacional em todo o país.

🔍 Trata-se de um exemplo emblemático de **judicialização com impacto estruturante positivo**.

💞 União homoafetiva – ADPF 132 e ADI 4277 (2011)

O STF reconheceu que uniões estáveis entre pessoas do mesmo sexo devem ter **o mesmo status jurídico** das uniões heterossexuais, garantindo:

- Direitos patrimoniais;
- Planos de saúde;
- Pensão por morte;
- Direito à adoção.

✳️ A decisão consolidou a **igualdade jurídica de casais homoafetivos** e foi complementada pela **Resolução 175 do CNJ (2013)**, que **garantiu o casamento igualitário em todos os cartórios do país**.

🔍 Um marco de **judicialização dos direitos civis e da diversidade**.

💰 Regulação e política econômica: preços, tarifas e contratos

O Judiciário também tem sido chamado a arbitrar **conflitos regulatórios** que envolvem agências, empresas públicas e concessionárias. Exemplos relevantes incluem:

- **Reajuste de planos de saúde individuais**: diversas decisões (ex: TJ-SP e STJ) **anularam aumentos considerados abusivos**, interferindo na lógica contratual do setor privado regulado.

- **Suspensão de reajustes de energia elétrica:** tribunais estaduais e o STJ analisaram pedidos para conter aumentos com base em critérios de razoabilidade e violação ao princípio da modicidade tarifária.
- **Limitação de cobrança por empresas de transporte público** durante greves ou calamidades.

✦ Essas ações evidenciam o papel do Judiciário como “**poder moderador regulatório**” — sobretudo quando as agências (como ANS, ANEEL, ANTT) **falham na proteção do interesse público**.

Privatizações nos anos 1990: TCU, STF e ações populares

Durante o Programa Nacional de Desestatização (PND), na década de 1990, **diversas ações judiciais tentaram suspender privatizações** (Vale, CSN, bancos estaduais), alegando:

- Falta de transparência;
- Subavaliação de ativos;
- Desvio de finalidade.

O STF, em geral, **reconheceu a legitimidade das privatizações**, desde que observadas as leis específicas e princípios da administração pública. Contudo, o **Judiciário passou a funcionar como espaço de disputa política sobre o modelo de Estado** — o que persiste até hoje em discussões sobre concessões, PPPs e desestatizações atuais.

Mais exemplos recentes e em expansão

- **Direito de pessoas trans à retificação de nome e gênero** sem necessidade de cirurgia ou ação judicial (RE 670.422, STF, 2018);
- **Aborto de fetos anencéfalos** (ADPF 54, 2012) – permissão sob o direito à dignidade e saúde da mulher;
- **Povos indígenas e demarcações de terra** (caso do marco temporal – em andamento, 2023–2024);

- **Política ambiental e clima** – ações cobrando do Executivo o cumprimento de metas de redução de carbono e proteção da Amazônia.

6.1 Casos recentes e novas fronteiras da judicialização

A judicialização segue avançando para **temas emergentes**, com decisões recentes que ampliam o papel do Judiciário na definição de políticas públicas:

- 🧑 **Vagas em creche e repercussão geral:** No **Tema 1.082 da Repercussão Geral (RE 1008166/SC, julgado em 2022)**, o STF fixou tese de que o **Estado tem o dever constitucional de assegurar vaga em creches e pré-escolas** para crianças de 0 a 5 anos. A Corte reconheceu que a educação infantil é um direito fundamental de aplicação imediata, que pode ser exigido judicialmente em caso de omissão do poder público. Ao mesmo tempo, destacou-se a necessidade de observância da **prioridade absoluta** da criança (art. 227 da CF) e do princípio da reserva do possível, ponderando a implementação conforme a disponibilidade de recursos e vagas. Essa decisão, com efeito vinculante, **unificou entendimentos** e orienta juízes de todo o país, diante do crescente número de ações individuais sobre falta de vagas em creches.
- 🌳 **Demarcação de terras indígenas:** No **RE 1.017.365 (2023)**, o STF **rejeitou a tese do marco temporal** e reconheceu os direitos originários dos povos indígenas às terras **tradicionalmente ocupadas**, independentemente de estarem em posse indígena em 5 de outubro de 1988. Por 9 votos a 2, os ministros consideraram inconstitucional limitar a demarcação apenas às áreas ocupadas na data da Constituição, entendimento que privilegiava invasões anteriores e contrariava os direitos constitucionais indígenas. Essa decisão histórica terá profundo impacto na política indigenista e agrária, assegurando a muitas

comunidades indígenas a continuidade ou retomada de seus territórios tradicionais e influenciando o debate legislativo em torno do tema.

-  **Judicialização ambiental e climática:** Nos anos de 2022–2023, o STF julgou um conjunto de ações do chamado “**Pacote Verde**”, inaugurando no Brasil a **litigância climática** em sede constitucional. Em ações como a **ADPF 760** e a **ADO 54/59**, a Corte reconheceu a **omissão do governo federal no combate ao desmatamento na Amazônia** e declarou o **desmatamento ilegal como um estado de coisas inconstitucional** que viola preceitos fundamentais. A ministra Cármen Lúcia (relatora) determinou **ações concretas**: a retomada do Plano de Prevenção e Controle do Desmatamento na Amazônia (PPCDAm), o fortalecimento de órgãos ambientais (IBAMA, ICMBio) e a criação de um portal de transparência sobre ações anti-desmatamento. Já na **ADO 59**, o STF ordenou a **reativação do Fundo Amazônia** (fundo internacional de financiamento ambiental) que estava paralisado desde 2019, viabilizando a liberação de recursos a projetos de preservação. Em outra frente, na **ADI 6148**, discutiu-se a qualidade do ar: questionou-se uma resolução do CONAMA que fixava padrões de qualidade do ar considerados defasados e sem prazo para atualização. As decisões ambientais do STF têm obrigado o Executivo a adotar **políticas públicas sustentáveis**, sinalizando que a proteção ao meio ambiente é dever constitucional efetivo. Essa nova onda de **judicialização ambiental/climática** coloca o Brasil em sintonia com uma tendência global de usar os tribunais para promover a justiça climática e a defesa das futuras gerações.

Cada um desses casos demonstra facetas distintas da judicialização de políticas públicas no Brasil. Seja para assegurar direitos sociais básicos (saúde, educação, assistência), seja para efetivar valores constitucionais e difusos (igualdade, meio ambiente), o Poder Judiciário tem assumido um protagonismo na implementação de políticas e na fiscalização de omissões estatais. As consequências são

ambivalentes: por um lado, garantem-se direitos e cobra-se eficiência governamental; por outro, surge o desafio de respeitar a separação dos Poderes e os limites institucionais de cada um. O equilíbrio entre **Judiciário garantidor de direitos** e **ativismo judicial excessivo** é um debate permanente no cenário brasileiro, que esses casos concretos ajudam a ilustrar.

REVISÃO POR QUESTÕES COMENTADAS (FGV)

1. FGV – 2025 – EBSERH – Medicina Preventiva e Social

A Medicina Baseada em Evidências (MBE) é uma técnica específica para atestar, com o maior grau de certeza, a eficiência, a efetividade e a segurança de produtos, tratamentos, medicamentos e exames que foram objeto de diversos estudos científicos, de modo a permitir que os progressos das pesquisas médicas sejam transpostos para a prática.

O fenômeno da judicialização da saúde exige que os atores do sistema de Justiça se apoiem na interdisciplinaridade para análise dos casos, e a MBE é um poderoso instrumento para a resolução das demandas em que são postulados medicamentos, tratamentos, próteses e/ou outras tecnologias.

Entre as opções a seguir, assinale a que determina **maior nível de evidência de efetividade**:

- A) Opinião de especialistas
- B) Estudo de série de casos ou consecutivos
- C) Estudos de coorte
- D) Estudos de caso e controle
- E) Ensaio clínico randomizado

 **GABARITO: Letra E**

 **Comentário**

A questão aborda um ponto-chave no debate contemporâneo sobre **judicialização da saúde**: a importância da **evidência científica robusta** como base para decisões judiciais que envolvem o fornecimento de medicamentos, tratamentos ou tecnologias médicas.

✦ Como discutido na **seção 5.1 da apostila**, uma das estratégias para enfrentar o crescimento da judicialização é justamente **integrar a racionalidade clínica à racionalidade jurídica** — e é aí que a **Medicina Baseada em Evidências (MBE)** se torna central.

✓ Por que a alternativa E é correta?

Entre os vários tipos de estudos clínicos, o **ensaio clínico randomizado (RCT – Randomized Controlled Trial)** representa o **nível mais alto de evidência científica** em termos de eficácia e segurança terapêutica. Isso ocorre porque:

- Utiliza **randomização**, o que elimina o viés de seleção;
- Pode envolver **duplo-cego**, aumentando a imparcialidade;
- Permite **comparação direta entre intervenções**;
- É padronizado e controlado, o que confere maior validade interna.

📊 A hierarquia tradicional de evidência (conforme os sistemas GRADE ou Oxford) costuma seguir esta ordem (do menor para o maior nível de confiabilidade):

1. Opinião de especialistas
2. Estudos observacionais (caso-controle, coorte)
3. Estudos de série de casos
4. Ensaio clínico randomizado (ECR)
5. Revisão sistemática de ECR com metanálise (nível máximo)

⚖️ Relação com o Judiciário: uso da MBE e NAT-Jus

Como vimos na apostila, diante da crescente judicialização da saúde, o **Poder Judiciário passou a contar com apoio técnico-científico**, especialmente por meio:

- Dos **Núcleos de Apoio Técnico ao Judiciário (NAT-Jus)**;
- De **notas técnicas baseadas em evidência médica**;
- E de **bancos de pareceres clínicos**, como o **e-NATJus**, vinculado ao CNJ.

Esses instrumentos permitem que juízes tenham acesso a **níveis de evidência padronizados**, auxiliando na **concessão ou indeferimento de pedidos judiciais com base em critérios técnicos e não meramente emotivos ou ideológicos**.

✗ **Por que as demais alternativas estão incorretas?**

A) Opinião de especialistas

- ▼ Menor nível de evidência. Subjetiva, não controlada e altamente variável.

B) Série de casos

- ▼ Estudos descritivos. Não têm grupo controle, não estabelecem causalidade.

C) Coorte

▼ Melhor que os anteriores, mas ainda é estudo observacional. Útil para identificar associação, mas não prova causa-efeito com o mesmo grau de certeza.

D) Caso-controle

▼ Estudo retrospectivo, sujeito a vieses de memória, seleção e confusão. Útil para doenças raras, mas **inferior ao ensaio clínico**.

2. FGV – 2024 – Juiz Estadual (TJ/SC)

A judicialização da política é um fenômeno recorrente, especialmente a partir da segunda metade do século XX. Ele está muito ligado à edição de constituições com pautas extensas

Com base nisso, é correto definir tal fenômeno como:

A) o processo de ingresso de processos judiciais no Poder Judiciário, seja pela advocacia pública ou privada;

- B) o procedimento de unificação da jurisprudência nos casos de grande relevância social e política;
- C) a atuação das cortes constitucionais no processo de controle de constitucionalidade das leis;
- D) o modo de proceder de partidos políticos que ingressam com ações judiciais quando perdem uma votação no parlamento;
- E) a expansão do protagonismo institucional e político dos tribunais em processos decisórios.

 **GABARITO: Letra E**

Comentário

Essa questão é preciosa porque nos convida a olhar para **além da superfície dos atos judiciais**, e a enxergar a **judicialização da política como um processo histórico-institucional mais profundo**: trata-se da **conversão de conflitos típicos da arena política em disputas resolvidas pelo Judiciário**, com o consequente **protagonismo das cortes em decisões que antes pertenciam ao Parlamento ou ao Executivo**.

✦ Como discutimos na apostila (seção 4.1), o ponto de virada desse fenômeno está **na transformação da Constituição em carta compromissória e dirigente**, como destacam **Luís Roberto Barroso, Pedro Estevam da Rocha Couto e Rogério Arantes**. A partir daí, os tribunais **deixam de ser apenas garantidores de legalidade** e passam a ser **coparticipantes do processo decisório** — sobretudo em temas sensíveis, como:

- Saúde e educação (direitos sociais);
- Políticas de gênero, raça e diversidade;
- Sustentabilidade e meio ambiente;
- Processo orçamentário e escolhas distributivas.

 **Por que a alternativa E está correta?**

Porque ela vai **direto ao ponto**: o cerne da judicialização da política **não está apenas no aumento de ações judiciais**, mas na **forma como os tribunais têm ocupado papel central na tomada de decisões relevantes para a vida pública**. A alternativa E reconhece isso com elegância:

"Expansão do protagonismo institucional e político dos tribunais em processos decisórios."

 Como disse Barroso, "o Judiciário passou a ser uma instância de deliberação moral da sociedade, não mais apenas um árbitro técnico."

✦ A alternativa é precisa ao tratar o fenômeno **não como abuso, nem como exceção**, mas como **movimento institucional estruturante** de democracias constitucionais com **constituições analíticas e cidadãos**, como a brasileira.

✗ Por que as demais alternativas estão incorretas?

A) Errada. Trata da **postulação em juízo**, que é condição formal para a atuação do Judiciário, mas **não é o conceito de judicialização da política**. Essa envolve a **intervenção dos tribunais em decisões substantivas da vida política** — não apenas o simples ajuizamento de ações.

B) Errada. A uniformização da jurisprudência é técnica processual (CPC, art. 926), e **não define o fenômeno em questão**, que pode inclusive ser contraditório entre juízes e tribunais — o que, aliás, ocorre com frequência na judicialização da política.

C) Errada. O controle de constitucionalidade sempre existiu — o que marca a judicialização da política **é o salto de intensidade e abrangência da atuação judicial**, não apenas sua existência.

D) Errada. Embora a judicialização por partidos derrotados seja um subtipo possível (e real), ela **não define o fenômeno como um todo**. Como vimos, **a judicialização da política é mais sobre a forma como o Judiciário responde**, do que sobre quem o provoca.

3. FGV – 2024 – TJ/RJ – Residência – Serviço Social

Num contexto de ampliação e agravamento da pobreza e da violação de direitos sociais, os espaços sociojurídicos estão sendo cada vez mais acionados, apresentando uma complexidade de demandas que exige do assistente social aprofundado conhecimento para apreensão e análise da realidade.

A judicialização das expressões da questão social evidencia um contexto contraditório entre:

- A) o individualismo presente no ideário neoliberal e a concepção de um mix de intervenção nos segmentos vulneráveis.
- B) a garantia legal de direitos sociais e a ausência ou retirada do Estado na oferta dos serviços que os concretizem.
- C) a continuidade das atividades de políticas sociais estatais e a organização coletiva em pautas mínimas comuns.
- D) a demanda de necessidades básicas não satisfeitas e a anomia do mercado capitalista.
- E) o estabelecimento de parâmetros para políticas sociais em segmentos populacionais e fomentar a autonomia dos povos.

 **GABARITO: Letra B**

Comentário

A alternativa **B está correta** porque expressa com precisão o **paradoxo central da judicialização da questão social**, tal como trabalhado por **Beatriz Aginsky e Ecleia Huff de Alencastro (2006)**, que afirmam:

"Ao mesmo tempo em que houve a ampliação dos direitos positivados na Constituição Federal de 1988, ocorreu sua negação em diferentes instâncias administrativas, o que acabou por gerar esse fenômeno na esfera pública, que é o que alguns juristas e cientistas sociais estão chamando de 'judicialização dos conflitos sociais'."

✚ Ou seja: temos uma **garantia legal explícita**, consagrada constitucionalmente, mas **sem contrapartida prática do Estado**, especialmente nos segmentos mais precarizados e vulnerabilizados. É nesse vácuo de ação pública que o **Judiciário passa a ser acionado como mecanismo de substituição institucional** — ainda que de forma fragmentada, individualizada e muitas vezes insuficiente.

Esse movimento expressa **uma contradição entre norma e realidade, direito e política, legalidade e materialidade da cidadania**.

💡 **Complemento pedagógico: ponto novo a destacar na aula**

Embora o tema da **judicialização das políticas públicas** já esteja consolidado na apostila, esta questão abre espaço para abordar a **judicialização da própria questão social**, em um sentido mais amplo, como fenômeno:

- **Estrutural**: decorrente da **lógica neoliberal**, que desmonta o Estado de bem-estar, fragiliza a política pública e desloca a resolução dos conflitos para o sistema de Justiça;
- **Ambíguo**: pois tanto **garante direitos no caso concreto**, quanto **legitima a omissão dos Poderes Executivo e Legislativo**, que deixam de formular e financiar as políticas universais como manda a Constituição.

Esse tensionamento é bem descrito pelas autoras ao falarem do Judiciário como **instrumento de resposta individual, diante da falência da via coletiva e da política pública universal**.

✖ **Análise das alternativas incorretas**

A) Incorreta. Embora o ideário neoliberal e o individualismo estejam presentes no pano de fundo da crise social, a questão não gira em torno da existência de um “mix de intervenção”, mas sim da **omissão e retirada do Estado**.

C) Incorreta. Fala em “continuidade das políticas sociais estatais”, quando o próprio enunciado indica **violação de direitos e omissão crescente**. Também

idealiza uma “organização coletiva em pautas comuns” que, na prática, está fragmentada e enfraquecida.

D) Incorreta. Embora a “demanda de necessidades não satisfeitas” esteja presente, o conceito de “**anomia do mercado capitalista**” é impreciso e sociologicamente controverso no contexto da judicialização. O mercado não está desorganizado — está operando em favor de sua lógica de acumulação, como o próprio texto crítico reconhece.

E) Incorreta. Fala em “fomentar autonomia” e “estabelecimento de parâmetros para políticas sociais”, como se o Estado estivesse proativamente promovendo políticas sociais — o que contradiz o quadro de retirada e omissão apontado no enunciado.

4. FGV – 2023 – TJ/PR – Juiz Estadual

Um fenômeno global do mundo contemporâneo que envolve o Poder Judiciário é aquilo que se convencionou chamar de “judicialização da política”.

Em termos básicos, a expressão “judicialização da política” deve ser entendida como:

- A) o ajuizamento de ações judiciais que é feito por partidos políticos com representação no Congresso Nacional;
- B) o conjunto das ações judiciais que envolvem jurisdição constitucional;
- C) a expansão do protagonismo institucional e político dos tribunais em processos decisórios;
- D) a atuação do Ministério Público como fiscal da lei, no exercício de sua plena autonomia funcional;
- E) o engajamento de pessoas que exerceram a magistratura no âmbito da política profissional.

 **GABARITO: Letra C**

Comentário

FGV usou o mesmo item da questão anterior comentada.

comentários sobre as alternativas incorretas

- **A)** Confunde o instrumento (ajuizamento) com o fenômeno. O ingresso de ações por partidos é legítimo e comum, mas **não define** a judicialização da política.
- **B)** Nem toda ação constitucional judicializa a política. Algumas têm conteúdo técnico, administrativo ou até formal.
- **D)** O MP não integra o Judiciário — e sua atuação não configura, por si só, judicialização da política.
- **E)** Refere-se a uma questão ética e eleitoral, **sem relação com o conceito jurídico-político cobrado**.

5. FGV – 2023 – Defensoria Pública do RJ – XXVIII Concurso

A Constituição da República de 1988 é fruto de movimentos político-jurídicos após o período autoritário de regime militar, que estabeleceram novos parâmetros interpretativos, novas dinâmicas jurisdicionais e novos desafios para o Brasil.

Sobre essa pauta político-ideológica da Constituição da República de 1988 e a doutrina neoconstitucionalista, é correto afirmar que:

- A) a Constituição da República de 1988 estabeleceu nova sistemática de jurisdição constitucional, o que reduziu o processo de judicialização da política e da vida social no país, favorecendo a participação democrática no Brasil.
- B) a tendência de constitucionalização do Direito favorece a liberdade de conformação do legislador e dos governantes para realizar opções políticas em nome do povo.
- C) a Constituição da República de 1988 realiza escolhas políticas e morais na esfera pública, isto é, faz deliberadas escolhas de valores que passam a compor o ordenamento jurídico-constitucional brasileiro a partir de sua promulgação.

D) a Constituição da República de 1988 elege como objetivos secundários da República a redução da desigualdade e a garantia dos direitos fundamentais.
E) a ordenação jurídica do Brasil, assim como os atos concretos do poder público interferentes com a ordem econômica e social poderão flexibilizar a realização da justiça social.

GABARITO: Letra C

Comentário

A alternativa **C** está de pleno acordo com o que desenvolvemos na seção **2.2 da apostila**: a Constituição de 1988 não é um texto neutro ou meramente organizacional — ela **realiza escolhas políticas e morais conscientes**, baseadas na afirmação da dignidade humana, da justiça social, da equidade, da solidariedade e da proteção a grupos historicamente marginalizados.

📌 Como vimos na página 29 da apostila:

“Com a emergência do Estado de Bem-Estar Social, o Direito deixa de ser apenas um instrumento de limitação do poder e passa a se constituir também como ferramenta de justiça distributiva [...] o Judiciário é progressivamente chamado a intervir em temas como alocação de recursos, acesso a medicamentos, inclusão escolar, moradia digna, entre outros.”

Esse entendimento está fortemente ancorado na doutrina do **neoconstitucionalismo**, que propõe uma nova leitura da Constituição — não como carta política neutra, mas como **projeto normativo vinculante e valorativo**.

A alternativa **A** parece sedutora, mas **inverte a realidade institucional pós-1988**. A Constituição ampliou **drasticamente** a judicialização, conforme explicamos com apoio em **Couto e Arantes (2002)** na seção **4.1 da apostila**:

“A Constituição de 1988 incorporou dispositivos e diretrizes que tangenciam diretamente o espaço típico da deliberação política. Ou seja, ao invés de limitar-se à estruturação do sistema político, a Constituição passou a definir conteúdos substantivos de políticas públicas, tornando-os passíveis de controle judicial.”

✦ Portanto, não houve redução da judicialização — houve **expansão** da atuação judicial como resultado da **densidade normativa da CF/88** e do enfraquecimento dos canais político-majoritários (como vimos no item sobre governabilidade na introdução).

✗ Análise das demais alternativas

B) Errada. A constitucionalização do Direito impõe **limites normativos rígidos ao legislador e ao administrador**, e não mais “liberdade de conformação” ampla. O Direito passou a vincular politicamente as escolhas públicas.

D) Errada. O art. 3º da CF/88 lista como **objetivos fundamentais da República**: “erradicar a pobreza” e “reduzir as desigualdades sociais e regionais”. Não são “objetivos secundários”, mas centrais à ordem constitucional.

E) Errada. A ordem econômica, segundo o art. 170 da CF/88, deve respeitar **os ditames da justiça social**. Isso significa que os atos do poder público não podem “flexibilizar” a justiça social, mas devem **promovê-la como diretriz constitucional obrigatória**.

6. FGV – 2019 – DPE/RJ – Técnico Superior Especializado – Serviço Social

De acordo com Barros (2018), as demandas que chegam à Defensoria Pública advêm da judicialização da vida.

No que diz respeito a essa judicialização, há pelo menos dois pontos de vista:

- A) mediação e resolução de conflitos
- B) jurídicos e sociais

- C) punitivismo e ressocialização
- D) proteção e coerção
- E) direitos sociais individuais e coletivos

GABARITO: Letra E

Comentário

Embora o tema **não esteja formalmente abordado em nossa apostila**, essa questão abre uma excelente oportunidade para refletirmos sobre o **alcance quase infindável da judicialização em sociedades como a nossa**, onde a Constituição promete muito e o Estado entrega pouco — e onde o **acesso à Justiça se converte em porta de entrada para quase todas as demandas da vida social**.

 Como diz Barros (2018), a Defensoria Pública tem se tornado uma das principais instituições de mediação entre o **direito prometido e o direito negado**, atuando em **todas as esferas da judicialização da vida** — não apenas em ações individuais (como saúde, moradia, família), mas também em **ações coletivas e estruturais** que buscam alterar políticas públicas inteiras.

Por que a letra E está correta?

A alternativa correta apresenta os **dois grandes eixos da judicialização que chega à Defensoria Pública**:

1. **Direitos sociais individuais** – como saúde, creche, previdência, assistência, moradia, acesso à educação;
2. **Direitos sociais coletivos** – como ações civis públicas para comunidades inteiras, populações em situação de rua, demandas por políticas públicas universais, etc.

 Esses dois eixos **não se excluem**: muitas vezes, a **ação individual é o gatilho para uma atuação coletiva** — algo que a Defensoria vem praticando de forma estratégica.

Um ponto relevante para acrescentarmos no curso:

O que chamamos de “**judicialização da vida**” é um fenômeno que **transborda a judicialização das políticas públicas**. Ele inclui:

- Questões **existenciais e subjetivas** (nome, identidade de gênero, filiação, reconhecimento de vínculos afetivos);
- Questões **de sobrevivência material** (alimentos, trabalho, habitação);
- E até **temas complexos de organização social**, como controle de políticas públicas, orçamentos e regulação estatal.

Análise das demais alternativas

A) Mediação e resolução de conflitos

 Incorreta. A judicialização nem sempre passa por mediação — muitas vezes é litigiosa e polarizada.

B) Jurídicos e sociais

 Incorreta. Embora sejam dois campos interligados, a alternativa não identifica o **tipo de direito judicializado**, e sim áreas gerais — ficando vaga demais.

C) Punitivismo e ressocialização

 Errada. Relaciona-se mais ao sistema penal e execução penal — não à judicialização ampla da vida social.

D) Proteção e coerção

 Incorreta. Ambígua e sem correspondência direta com o eixo temático da Defensoria e da judicialização da vida.

7. FGV – 2018 – Analista do Ministério Público (MPE AL) / Gestão Pública **Enunciado:**

“A Justiça Federal determinou que a União, o Estado do Rio Grande do Norte e as prefeituras de Natal e Parnamirim devem fornecer o ‘Hemp Oil (RSHO) – Canabidiol (CBD)’ a todos os pacientes do Estado que comprovarem a

necessidade de seu uso, com base em receituário médico, mesmo que para isso o medicamento tenha que ser importado.”

A reportagem trata de uma situação que se tornou recorrente no Brasil, na última década, compreendida como:

- A) a judicialização das políticas públicas.
- B) a violação ao princípio de separação dos Poderes.
- C) a legalização de um ato médico.
- D) uma política pública não-governamental.
- E) uma ação pública incondicionada.

 **GABARITO: Letra A**

Comentário

Essa questão é um clássico exemplo do que tratamos na nossa aula sobre **judicialização das políticas públicas** (ver apostila, **seção 1, p. 1–2**, e aprofundamento na **seção 2.1**). O caso apresentado — decisão judicial obrigando o fornecimento de medicamento específico (canabidiol) — **reflete com exatidão o fenômeno da judicialização**, em especial no campo da saúde.

 Como mostramos na aula:

“A judicialização ocorre quando o Poder Judiciário passa a interferir no desenho, na implementação ou na efetivação de políticas públicas, geralmente por omissão ou falha dos outros Poderes.”

O fornecimento judicial de medicamentos, ainda que importados, **é uma das expressões mais visíveis da judicialização no Brasil nos últimos anos** — e o tema é recorrente em concursos e no debate público.

 **Letra A – Correta**

A alternativa reconhece o fenômeno pelo nome técnico correto: **judicialização das políticas públicas**. Trata-se da atuação do Poder Judiciário para

assegurar o cumprimento de um direito fundamental — neste caso, o direito à saúde (art. 6º e art. 196 da CF/88) — quando o Estado, por ação ou omissão, não o garante de forma adequada.

 Na apostila, tratamos disso com destaque:

“A judicialização das políticas públicas envolve a atuação do Judiciário no controle da formulação ou implementação de determinadas políticas, especialmente quando estas estão ligadas a direitos fundamentais.”

✗ Análise das alternativas incorretas

B) Violação ao princípio da separação dos Poderes

→ **✗** Incorreta. O STF já consolidou o entendimento de que **a atuação do Judiciário para proteger direitos fundamentais não viola a separação dos Poderes**, desde que respeitados os limites da Constituição. (RE 565.965 e RE 566.471)

C) Legalização de ato médico

→ **✗** Incorreta. A decisão judicial **não visa legalizar conduta médica**, mas **assegurar a efetividade de um direito social**. O canabidiol pode ser receitado, mas a questão é sobre quem deve custeá-lo.

D) Política pública não-governamental

→ **✗** Incorreta. O fornecimento de medicamentos, por mais que determinado judicialmente, **continua sendo uma política pública estatal**, executada pelo SUS.

E) Ação pública incondicionada

→ **✗** Incorreta. O termo não tem respaldo técnico nesse contexto. A ação judicial ocorre **a partir de condição específica**: receituário médico e comprovação de necessidade.

8. FGV – 2015 – TJ/BA – Analista Judiciário – Assistente Social

Alguns intelectuais estão chamando de “judicialização dos conflitos sociais” o fato de que os setores mais fragilizados da sociedade começam a apelar ao Poder

Judiciário a fim de fazer valer os seus direitos sociais e de cidadania, dentre outros. Esse fenômeno revela que, ao mesmo tempo em que a promulgação da Constituição Federal de 1988 ampliou direitos:

- A) a renda mínima do trabalhador experimentou uma melhora significativa;
- B) houve a negação dos direitos conquistados nas instâncias administrativas;
- C) a “questão social” virou objeto de enfrentamento sistemático do Estado;
- D) o Estado ampliou o seu leque de proteção social a partir da contratação de profissionais;
- E) o mundo do trabalho experimenta uma exponenciação em termos de postos de trabalho.

 **GABARITO: Letra B**

Comentário

Essa questão sintetiza uma tensão estrutural **central na judicialização das políticas públicas** no Brasil: a **ampliação constitucional de direitos sociais**, especialmente após 1988, **não foi acompanhada pela implementação efetiva desses direitos na esfera administrativa**.

📌 Como discutimos na **seção introdutória da apostila**, o Brasil adotou, com a CF/88, um modelo constitucional ambicioso, comprometido com **a dignidade da pessoa humana e a justiça social**, incorporando no texto constitucional **direitos à saúde, educação, assistência, moradia, previdência, entre outros**.

Contudo, como destacamos logo na abertura do curso:

"O pacto constitucional de 1988 transformou a Constituição em promessa, mas uma promessa que nem sempre encontra canais administrativos de realização."

Ou seja, há **direitos no papel**, mas **barreiras práticas para sua realização**, o que obriga os cidadãos — sobretudo os mais vulnerabilizados — a buscar a via judicial como **último recurso institucional**.

✗ **Análise das alternativas incorretas**

A) Incorreta. Não houve melhora significativa da renda mínima do trabalhador como consequência direta da CF/88. Pelo contrário, o país enfrentou **instabilidade econômica, desemprego e hiperinflação nos anos 1990**, exigindo medidas como o Plano Real e políticas de proteção tardias.

C) Incorreta. A “questão social” **não passou a ser enfrentada sistematicamente pelo Estado**. O enfrentamento foi parcial, e muitas vezes **limitado a respostas pontuais ou empurrado via Judiciário**, justamente por inércia dos canais administrativos.

D) Incorreta. Embora tenha havido **alguma ampliação de políticas públicas nos anos 2000**, a contratação de profissionais e a estruturação dos serviços **não acompanharam a demanda gerada pela ampliação de direitos constitucionais**.

E) Incorreta. A expansão de postos de trabalho **não foi uma consequência direta da CF/88**, e sim oscilou conforme ciclos econômicos. A década de 1990, inclusive, foi marcada por **desemprego estrutural, reformas trabalhistas e informalidade**.

9. FGV – 2014 – TJ/GO – Analista Judiciário – Assistente Social

Enunciado:

A desresponsabilização do Estado na implementação e execução de políticas universais e abrangentes, aliada à expansão do desemprego e à desconfiguração de vários direitos promulgados na Constituição Federal de 1988, dentre outros vetores, provocou uma retração no enfrentamento da questão social nos moldes tradicionalmente presentes no Brasil. Esse conjunto de fatores tem levado a população a recorrer ao Poder Judiciário para efetivação individual de direitos coletivos, tais como o acesso a serviços de saúde, a proteção de idosos etc., gerando o fenômeno da:

A) aglutinação dos direitos sociais

- B) indenização por perdas e danos
- C) atribuição de responsabilidades do Estado
- D) naturalização dos problemas sociais
- E) judicialização dos conflitos sociais

 **GABARITO: Letra E**

Comentário

A questão trata diretamente do que discutimos na **introdução da apostila e na seção 2.1**, quando analisamos a emergência do fenômeno da **judicialização das políticas públicas** — ou, de forma mais ampliada, como aqui enunciado, a **judicialização dos conflitos sociais**.

No contexto pós-CF/88, a Constituição ampliou o rol de **direitos sociais e coletivos**, mas a **ineficiência do Estado em garantir o acesso universal a esses direitos** levou a sociedade — especialmente os grupos mais vulneráveis — a buscar no Judiciário a **efetivação concreta de garantias constitucionais**.

Análise da alternativa correta (Letra E)

O termo "**judicialização dos conflitos sociais**" expressa esse processo: quando **problemas coletivos estruturais** (falta de acesso à saúde, moradia, assistência, educação etc.) são tratados **caso a caso pelo Judiciário**, a partir da **omissão ou incapacidade da administração pública** em responder de forma adequada.

 Essa judicialização pode envolver tanto:

- Ações individuais (um idoso que busca vaga em abrigo);
- Quanto coletivas (ações civis públicas ajuizadas por Defensorias ou MPs para garantir acesso a medicamentos, vagas em creche, fornecimento de cestas básicas etc.).

✗ **Análise das alternativas incorretas**

A) Aglutinação dos direitos sociais

✗ Errada. Não é um conceito jurídico reconhecido nem guarda relação com a ideia de busca judicial por direitos. A expressão sequer se aplica ao contexto apresentado.

B) Indenização por perdas e danos

✗ Errada. Essa expressão refere-se a reparações civis por dano material ou moral — não à atuação judicial para garantir **direitos constitucionais sociais negados**.

C) Atribuição de responsabilidades do Estado

✗ Errada. Ainda que a ideia de responsabilizar o Estado faça parte da judicialização, a alternativa **não nomeia corretamente o fenômeno descrito no enunciado**.

D) Naturalização dos problemas sociais

✗ Errada. Pelo contrário: o recurso ao Judiciário representa uma **rejeição da naturalização da pobreza e da desigualdade** — é justamente a tentativa de enfrentar esses problemas por meio da Constituição.

10. FGV – 2014 – Procurador (Prefeitura de Niterói)

A respeito dos conflitos afetos à judicialização de políticas públicas, assinale a afirmativa correta:

- A) A denominada teoria da reserva do possível pode ser vista como um fator impeditivo ao acolhimento da pretensão formulada pelo autor.
- B) Não é dado ao Poder Judiciário influir na promoção dos direitos sociais, isso sob pena de afronta ao princípio constitucional da separação dos poderes.
- C) As decisões judiciais somente se tornarão efetivas caso o Poder Legislativo decida inserir na lei orçamentária as dotações necessárias à realização desse objetivo.
- D) A promoção de políticas públicas consubstancia ato discricionário do Poder Executivo, o que situa a sua análise integralmente no plano infraconstitucional.

E) Não é dado ao Ministério Público valer-se da ação civil pública para compelir o Poder Executivo à promoção de políticas públicas, já que não podem ser tecnicamente enquadradas no conceito de interesses difusos.

GABARITO: Letra A

Comentário

A alternativa **A** está correta ao apresentar de forma técnica e equilibrada a **teoria da reserva do possível**, um dos temas centrais quando o Judiciário é provocado para determinar a implementação de políticas públicas.

📌 Como vimos na **seção 3.1 da apostila**, a reserva do possível consiste na ideia de que **a efetivação de direitos sociais depende da existência de recursos financeiros disponíveis**. Em outras palavras, o Estado **não pode ser obrigado a realizar o impossível do ponto de vista orçamentário**.

Contudo — e esse é o ponto-chave — o **Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento de que essa teoria não é absoluta**. A cláusula da reserva do possível **não pode se sobrepor ao direito ao mínimo existencial**, que decorre diretamente da **dignidade da pessoa humana** (art. 1º, III, da CF).

📌 Por isso, a formulação da alternativa — ao dizer que **“pode ser vista como um fator impeditivo”** — está tecnicamente correta: **a reserva do possível pode limitar a pretensão judicial, mas não impede de forma automática a concessão da tutela**.

📖 Como destaca o STF no julgamento do **ARE 639.337 AgR / SP**:

“Embora invocável como parâmetro, a cláusula da reserva do possível encontra sempre limitação na exigência constitucional de preservação do mínimo existencial, que representa emanção direta do postulado da dignidade da pessoa humana.”

✗ Análise das alternativas incorretas

B) Incorreta.

O STF admite que o Judiciário **pode intervir, excepcionalmente**, na formulação e implementação de políticas públicas, especialmente quando se trata de **direitos fundamentais expressos na Constituição**, e quando há **omissão ou inércia do Executivo ou do Legislativo**. A separação dos Poderes **não é um escudo contra a efetivação de direitos constitucionais**.

C) Incorreta.

As decisões judiciais **não estão condicionadas à futura previsão orçamentária pelo Legislativo**. O Executivo deve cumprir a decisão com os recursos disponíveis ou, se necessário, requisitar créditos adicionais — conforme prevê o art. 167, § 3º, da CF. O Judiciário pode, inclusive, **impor obrigações de fazer ao Executivo mesmo diante de omissão legislativa**, se houver violação ao mínimo existencial.

D) Incorreta.

Embora muitas políticas públicas sejam definidas discricionariamente, **há políticas constitucionais de cumprimento obrigatório**, como a aplicação de percentuais mínimos em saúde (15%) e educação (25%). Além disso, a jurisprudência já reconheceu que **a omissão administrativa na execução de políticas públicas pode ser corrigida judicialmente**.

E) Incorreta.

O Ministério Público (assim como a Defensoria Pública) **pode sim propor ação civil pública para compelir o Estado a implementar políticas públicas**, especialmente quando se trata de **interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos**, conforme art. 129, III, da CF e art. 81 do CDC.

O STF reafirmou isso na **ADI 3.943**, e posteriormente com a **EC 80/2014**, que estendeu à Defensoria a legitimidade para ajuizar ações civis públicas.

11. Instituto Consulplan – 2025 – TJ/RO – Analista Judiciário

Joana, assistente social, trabalha em um município onde a judicialização do acesso a medicamentos de alto custo tem aumentado. A prefeitura alega que não tem condições de cumprir todas as decisões judiciais. Esse cenário gera um impasse entre os direitos individuais e a gestão coletiva dos recursos públicos.

Com base na situação hipotética, assinale a afirmativa correta.

- A) Quando o Poder Judiciário determina ações específicas ao Executivo, ele exerce a função de poder moderador necessário para a garantia do equilíbrio social.
- B) A judicialização pode evidenciar falhas na gestão pública e na formulação de políticas, mas pode comprometer o orçamento destinado a outras áreas essenciais.
- C) A judicialização das políticas públicas busca equilibrar os conflitos entre os direitos individuais e as necessidades coletivas, contribuindo para a gestão do orçamento público.
- D) A judicialização da saúde é um instrumento administrativo utilizado pelo Poder Judiciário para a gestão dos recursos públicos, garantindo os direitos fundamentais dos cidadãos.
- E) O aumento da judicialização pode ser interpretado como um reflexo de lacunas na gestão pública em atender demandas individuais, sendo frequentemente visto como uma alternativa para o controle orçamentário.

 **GABARITO: Letra B**

Comentário com base na nossa apostila

Turma, essa questão trabalha uma situação que está no **centro do debate sobre judicialização de políticas públicas no Brasil**: o acesso judicializado

a medicamentos e os impactos que isso gera na **gestão orçamentária da saúde**.

📌 Na nossa aula, isso foi tratado especialmente na parte **5.1 da apostila**, quando analisamos o caso da saúde como **exemplo emblemático de judicialização**. Lá a gente apontou, com base nos dados do CNJ e do Ipea, que **ações judiciais individuais sobre medicamentos comprometeram até 1/3 dos gastos estaduais com saúde** em certos contextos .

✅ **Análise da alternativa correta – Letra B**

A alternativa está correta porque expressa com precisão dois pontos centrais:

1. A judicialização **expõe falhas na formulação e implementação de políticas públicas**, já que os cidadãos só vão à Justiça quando o Estado **não entrega o que prometeu**.
2. Ao mesmo tempo, a judicialização **pode gerar impactos negativos no planejamento orçamentário**, principalmente porque a decisão judicial **reorganiza a prioridade de gastos**, deslocando recursos para atender demandas individuais em detrimento de ações estruturais coletivas.

❌ **Análise das alternativas incorretas:**

- **A)** Incorreta. O Judiciário **não é um “poder moderador”**, nem exerce essa função. Esse é um conceito do Império e não se aplica à separação de poderes vigente na CF/88.
- **C)** Incorreta. A judicialização não busca **equilibrar orçamento**. Ao contrário, muitas vezes **compromete o equilíbrio orçamentário** ao priorizar decisões pontuais, sem considerar o conjunto das políticas públicas.
- **D)** Incorreta. A judicialização **não é instrumento administrativo** do Judiciário. O Judiciário não **gesta nem planeja orçamento**, apenas julga a legalidade e constitucionalidade dos atos — e sua atuação aqui é reativa, não gestora.

- **E)** Incorreta. Embora esteja certa ao afirmar que a judicialização **reflete lacunas na gestão pública, é completamente errada** ao sugerir que ela seja uma “alternativa de controle orçamentário”. Judicialização **não controla orçamento**, ao contrário: **pode gerar imprevisibilidade orçamentária**.

12. VUNESP – 2025 – TJ/SP – Assistente Social Judiciário

O que alguns juristas e cientistas sociais estão chamando de “judicialização dos conflitos sociais” ou, ainda, “judicialização da política”, traduz a tendência de transferir para um poder estatal, no caso do Judiciário, a responsabilidade de atendimento das demandas, no lugar de fortalecer a perspectiva de garantia de direitos positivados. Em se tratando do atendimento de crianças e adolescentes, Fávero (2020) afirma que a judicialização tem se intensificado, em detrimento da efetivação do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente (SGDCA), expressando-se basicamente em duas direções: pela busca individual do acesso a direitos fundamentais; por responsabilizações e punições de adolescentes, jovens e famílias, e, também, por:

- A) institucionalizações de crianças e adolescentes.
- B) ampliação da tutela e superproteção infantil.
- C) aproximações com teorias vanguardistas.
- D) contemporização do trabalho infanto-juvenil.
- E) modificações das regras de convívio familiar.

 **GABARITO: Letra A**

Comentário

A alternativa **A está correta** porque retoma **literalmente uma das três formas pelas quais Fávero (2020)** afirma que a judicialização tem se expressado no campo da infância:

“(1) pela busca individual do acesso a direitos fundamentais não efetivados;
(2) pela responsabilização e punição de adolescentes, jovens e famílias;
(3) **pela ampliação das institucionalizações de crianças e adolescentes.**”

✦ Essa última — **a institucionalização precoce, ampliada e seletiva** — **contraria frontalmente os princípios do ECA**, que estabelece a **convivência familiar e comunitária como direito fundamental** e a institucionalização **como medida excepcional e temporária**.

Fávero denuncia que, na prática, o Judiciário tem se tornado **a instância preferencial de resposta à precarização social**, operando com **viés moralizante e repressivo**, o que transforma a institucionalização **de medida protetiva em dispositivo de contenção da pobreza**.

🧠 **Relação com o projeto ético-político do Serviço Social**

Esse processo de judicialização das famílias pobres — especialmente **negras, periféricas e chefiadas por mulheres** — deve ser lido à luz de um projeto profissional que defenda:

- A **universalização dos direitos**;
- O **enfrentamento das desigualdades estruturais**;
- E a **garantia da proteção integral**, como define a CF/88 e o ECA.

Como a autora alerta, substituir a política pública por medida judicial **individualizante, punitiva e institucionalizante** representa **um retrocesso civilizatório**.

✗ **Análise das alternativas incorretas**

B) Errada.

Não há denúncia de “superproteção”. O que Fávero aponta é o **esvaziamento da proteção integral**, e o **uso seletivo e moralizante da judicialização**, que reprime e pune, em vez de garantir.

C) Errada.

Não há qualquer associação à inovação ou “teorias vanguardistas”. O fenômeno analisado representa, ao contrário, **um retorno a práticas conservadoras**, que criminalizam a pobreza.

D) Errada.

A questão **não é a permissividade com o trabalho infantil**, mas sim a **punição judicial de famílias empobrecidas**, muitas vezes responsabilizadas por condições estruturais que fogem de seu controle.

E) Errada.

O foco não é em mudanças nas “regras de convívio familiar”, mas no uso desproporcional da institucionalização como solução de conflitos sociais e carências de políticas públicas.

 Referência:

FÁVERO, Eunice Teresinha. *Judicialização da atenção a crianças, adolescentes e suas famílias e a (des)proteção integral: uma análise na perspectiva do Serviço Social*. In: FÁVERO, Eunice Teresinha (Org.). **Famílias na cena contemporânea: (des)proteção social, (des)igualdades e judicialização**. Uberlândia: Navegando Publicações, 2020.

13. IBFC – 2023 – Assistente Social (IAPEN/AC)

Aguinsky e Alencastro (2006) chamam nossa atenção para o que nomeiam como “judicialização da questão social”. Com base no pensamento dos autores, assinale a alternativa correta:

A) A judicialização da questão social não caracteriza-se pela transferência, para o Poder Judiciário, da responsabilidade de promover o enfrentamento à questão social, na perspectiva de efetivação dos direitos humanos.

B) A judicialização da questão social se coloca contrária ao entendimento de que o caminho legal não esgota as possibilidades de realização de direitos e que há outras formas que se impõem à efetivação dos direitos humanos, que é dada pelas políticas públicas.

C) A judicialização da questão social é uma tendência, hoje em tela, na construção social de respostas às desigualdades sociais e à efetivação de direitos humanos que reconhece no Poder Judiciário a institucionalidade privilegiada, não raro em detrimento de um compromisso mais efetivo do Estado e da esfera pública, em seu sentido mais amplo, para com as demandas de direitos da população.

D) A judicialização da questão social se coloca contrária à responsabilidade do Estado em responder às demandas colocadas pela questão social, e fortalece a necessidade de que haja um privilegiamento do Poder Judiciário, em detrimento da responsabilização inicial dos Poderes Legislativo e Executivo, instâncias fundamentais para a normatização, definição e execução das políticas públicas.

GABARITO: Letra C

Comentário

Essa questão está diretamente relacionada ao que trabalhamos na **introdução da nossa aula sobre judicialização** (p. 1 e seguintes da apostila), quando discutimos o fenômeno como **consequência de um Estado que promete muito no plano normativo, mas entrega pouco no plano prático**, o que faz com que o **Judiciário seja acionado para mediar demandas sociais não atendidas**.

Análise da alternativa correta – Letra C

A alternativa C está absolutamente alinhada com a crítica central de Aguirre e Alencastro, que foi **incorporada e desenvolvida na apostila**: a judicialização da questão social **é uma tendência real** no Brasil contemporâneo e **revela uma transferência de protagonismo institucional para o Judiciário**, o que nem sempre é desejável do ponto de vista democrático.

O que está em jogo aqui é a ideia de que, **na ausência de resposta efetiva do Executivo e do Legislativo**, o Judiciário passa a ser visto como **o canal**

mais eficaz para garantir direitos — ainda que isso aconteça **em detrimento de uma solução mais ampla, pública, estruturada e coletiva**.

👉 Esse raciocínio está presente nas seções em que falamos sobre:

- **judicialização como resposta à omissão dos outros poderes;**
- **reconfiguração da política pública** a partir da atuação judicial;
- e o papel do Judiciário como **vetor substituto da política social direta** (vide seções 2.1 e 3 da apostila).

✗ **Análise das alternativas incorretas**

- **A)** Errada. A judicialização **sim** caracteriza-se justamente por essa **transferência da responsabilidade social para o Judiciário**, principalmente quando os demais Poderes se omitem. A afirmativa inverte completamente o fenômeno descrito.
- **B)** Errada. A judicialização **não se coloca contrária ao entendimento** de que o caminho legal pode ser limitado. Ao contrário: ela é justamente uma forma **institucional de tentar superar a omissão pública**. A afirmativa é confusa e mal estruturada.
- **D)** Errada. Aqui também há uma inversão sutil: a judicialização **não nega a responsabilidade do Estado**, mas **ocorre porque o Estado (Executivo e Legislativo) não cumpre essa responsabilidade**. A afirmativa distorce o raciocínio e tenta induzir o candidato ao erro.

LISTA DE QUESTÕES

1. FGV – 2025 – EBSERH – Medicina Preventiva e Social

A Medicina Baseada em Evidências (MBE) é uma técnica específica para atestar, com o maior grau de certeza, a eficiência, a efetividade e a segurança de produtos, tratamentos, medicamentos e exames que foram objeto de diversos estudos científicos, de modo a permitir que os progressos das pesquisas médicas sejam transpostos para a prática.

O fenômeno da judicialização da saúde exige que os atores do sistema de Justiça se apoiem na interdisciplinaridade para análise dos casos, e a MBE é um poderoso instrumento para a resolução das demandas em que são postulados medicamentos, tratamentos, próteses e/ou outras tecnologias.

Entre as opções a seguir, assinale a que determina **maior nível de evidência de efetividade**:

- A) Opinião de especialistas
- B) Estudo de série de casos ou consecutivos
- C) Estudos de coorte
- D) Estudos de caso e controle
- E) Ensaio clínico randomizado

2. FGV – 2024 – Juiz Estadual (TJ/SC)

A judicialização da política é um fenômeno recorrente, especialmente a partir da segunda metade do século XX. Ele está muito ligado à edição de constituições com pautas extensas

Com base nisso, é correto definir tal fenômeno como:

- A) o processo de ingresso de processos judiciais no Poder Judiciário, seja pela advocacia pública ou privada;
- B) o procedimento de unificação da jurisprudência nos casos de grande relevância social e política;
- C) a atuação das cortes constitucionais no processo de controle de constitucionalidade das leis;
- D) o modo de proceder de partidos políticos que ingressam com ações judiciais quando perdem uma votação no parlamento;
- E) a expansão do protagonismo institucional e político dos tribunais em processos decisórios.

3. FGV – 2024 – TJ/RJ – Residência – Serviço Social

Num contexto de ampliação e agravamento da pobreza e da violação de direitos sociais, os espaços sociojurídicos estão sendo cada vez mais acionados, apresentando uma complexidade de demandas que exige do assistente social aprofundado conhecimento para apreensão e análise da realidade.

A judicialização das expressões da questão social evidencia um contexto contraditório entre:

- A) o individualismo presente no ideário neoliberal e a concepção de um mix de intervenção nos segmentos vulneráveis.
- B) a garantia legal de direitos sociais e a ausência ou retirada do Estado na oferta dos serviços que os concretizem.
- C) a continuidade das atividades de políticas sociais estatais e a organização coletiva em pautas mínimas comuns.
- D) a demanda de necessidades básicas não satisfeitas e a anomia do mercado capitalista.
- E) o estabelecimento de parâmetros para políticas sociais em segmentos populacionais e fomentar a autonomia dos povos.

4. FGV – 2023 – TJ/PR – Juiz Estadual

Um fenômeno global do mundo contemporâneo que envolve o Poder Judiciário é aquilo que se convencionou chamar de “judicialização da política”.

Em termos básicos, a expressão “judicialização da política” deve ser entendida como:

- A) o ajuizamento de ações judiciais que é feito por partidos políticos com representação no Congresso Nacional;
- B) o conjunto das ações judiciais que envolvem jurisdição constitucional;
- C) a expansão do protagonismo institucional e político dos tribunais em processos decisórios;
- D) a atuação do Ministério Público como fiscal da lei, no exercício de sua plena autonomia funcional;

E) o engajamento de pessoas que exerceram a magistratura no âmbito da política profissional.

5. FGV – 2023 – Defensoria Pública do RJ – XXVIII Concurso

A Constituição da República de 1988 é fruto de movimentos político-jurídicos após o período autoritário de regime militar, que estabeleceram novos parâmetros interpretativos, novas dinâmicas jurisdicionais e novos desafios para o Brasil.

Sobre essa pauta político-ideológica da Constituição da República de 1988 e a doutrina neoconstitucionalista, é correto afirmar que:

- A) a Constituição da República de 1988 estabeleceu nova sistemática de jurisdição constitucional, o que reduziu o processo de judicialização da política e da vida social no país, favorecendo a participação democrática no Brasil.
- B) a tendência de constitucionalização do Direito favorece a liberdade de conformação do legislador e dos governantes para realizar opções políticas em nome do povo.
- C) a Constituição da República de 1988 realiza escolhas políticas e morais na esfera pública, isto é, faz deliberadas escolhas de valores que passam a compor o ordenamento jurídico-constitucional brasileiro a partir de sua promulgação.
- D) a Constituição da República de 1988 elege como objetivos secundários da República a redução da desigualdade e a garantia dos direitos fundamentais.
- E) a ordenação jurídica do Brasil, assim como os atos concretos do poder público interferentes com a ordem econômica e social poderão flexibilizar a realização da justiça social.

6. FGV – 2019 – DPE/RJ – Técnico Superior Especializado – Serviço Social

De acordo com Barros (2018), as demandas que chegam à Defensoria Pública advêm da judicialização da vida.

No que diz respeito a essa judicialização, há pelo menos dois pontos de vista:

- A) mediação e resolução de conflitos
- B) jurídicos e sociais
- C) punitivismo e ressocialização
- D) proteção e coerção
- E) direitos sociais individuais e coletivos

7. FGV – 2018 – Analista do Ministério Público (MPE AL) / Gestão Pública
Enunciado:

“A Justiça Federal determinou que a União, o Estado do Rio Grande do Norte e as prefeituras de Natal e Parnamirim devem fornecer o ‘Hemp Oil (RSHO) – Canabidiol (CBD)’ a todos os pacientes do Estado que comprovarem a necessidade de seu uso, com base em receituário médico, mesmo que para isso o medicamento tenha que ser importado.”

A reportagem trata de uma situação que se tornou recorrente no Brasil, na última década, compreendida como:

- A) a judicialização das políticas públicas.
- B) a violação ao princípio de separação dos Poderes.
- C) a legalização de um ato médico.
- D) uma política pública não-governamental.
- E) uma ação pública incondicionada.

8. FGV – 2015 – TJ/BA – Analista Judiciário – Assistente Social

Alguns intelectuais estão chamando de “judicialização dos conflitos sociais” o fato de que os setores mais fragilizados da sociedade começam a apelar ao Poder Judiciário a fim de fazer valer os seus direitos sociais e de cidadania, dentre outros. Esse fenômeno revela que, ao mesmo tempo em que a promulgação da Constituição Federal de 1988 ampliou direitos:

- A) a renda mínima do trabalhador experimentou uma melhora significativa;
- B) houve a negação dos direitos conquistados nas instâncias administrativas;
- C) a “questão social” virou objeto de enfrentamento sistemático do Estado;

- D) o Estado ampliou o seu leque de proteção social a partir da contratação de profissionais;
- E) o mundo do trabalho experimenta uma exponenciação em termos de postos de trabalho.

9. FGV – 2014 – TJ/GO – Analista Judiciário – Assistente Social

Enunciado:

A desresponsabilização do Estado na implementação e execução de políticas universais e abrangentes, aliada à expansão do desemprego e à desconfiguração de vários direitos promulgados na Constituição Federal de 1988, dentre outros vetores, provocou uma retração no enfrentamento da questão social nos moldes tradicionalmente presentes no Brasil. Esse conjunto de fatores tem levado a população a recorrer ao Poder Judiciário para efetivação individual de direitos coletivos, tais como o acesso a serviços de saúde, a proteção de idosos etc., gerando o fenômeno da:

- A) aglutinação dos direitos sociais
- B) indenização por perdas e danos
- C) atribuição de responsabilidades do Estado
- D) naturalização dos problemas sociais
- E) judicialização dos conflitos sociais

10. FGV – 2014 – Procurador (Prefeitura de Niterói)

A respeito dos conflitos afetos à judicialização de políticas públicas, assinale a afirmativa correta:

- A) A denominada teoria da reserva do possível pode ser vista como um fator impeditivo ao acolhimento da pretensão formulada pelo autor.
- B) Não é dado ao Poder Judiciário influir na promoção dos direitos sociais, isso sob pena de afronta ao princípio constitucional da separação dos poderes.
- C) As decisões judiciais somente se tornarão efetivas caso o Poder Legislativo decida inserir na lei orçamentária as dotações necessárias à realização desse

objetivo.

D) A promoção de políticas públicas consubstancia ato discricionário do Poder Executivo, o que situa a sua análise integralmente no plano infraconstitucional.

E) Não é dado ao Ministério Público valer-se da ação civil pública para compelir o Poder Executivo à promoção de políticas públicas, já que não podem ser tecnicamente enquadradas no conceito de interesses difusos.

11. Instituto Consulplan – 2025 – TJ/RO – Analista Judiciário

Joana, assistente social, trabalha em um município onde a judicialização do acesso a medicamentos de alto custo tem aumentado. A prefeitura alega que não tem condições de cumprir todas as decisões judiciais. Esse cenário gera um impasse entre os direitos individuais e a gestão coletiva dos recursos públicos.

Com base na situação hipotética, assinale a afirmativa correta.

A) Quando o Poder Judiciário determina ações específicas ao Executivo, ele exerce a função de poder moderador necessário para a garantia do equilíbrio social.

B) A judicialização pode evidenciar falhas na gestão pública e na formulação de políticas, mas pode comprometer o orçamento destinado a outras áreas essenciais.

C) A judicialização das políticas públicas busca equilibrar os conflitos entre os direitos individuais e as necessidades coletivas, contribuindo para a gestão do orçamento público.

D) A judicialização da saúde é um instrumento administrativo utilizado pelo Poder Judiciário para a gestão dos recursos públicos, garantindo os direitos fundamentais dos cidadãos.

E) O aumento da judicialização pode ser interpretado como um reflexo de lacunas na gestão pública em atender demandas individuais, sendo frequentemente visto como uma alternativa para o controle orçamentário.

12. VUNESP – 2025 – TJ/SP – Assistente Social Judiciário

O que alguns juristas e cientistas sociais estão chamando de “judicialização dos conflitos sociais” ou, ainda, “judicialização da política”, traduz a tendência de transferir para um poder estatal, no caso do Judiciário, a responsabilidade de atendimento das demandas, no lugar de fortalecer a perspectiva de garantia de direitos positivados. Em se tratando do atendimento de crianças e adolescentes, Fávero (2020) afirma que a judicialização tem se intensificado, em detrimento da efetivação do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente (SGDCA), expressando-se basicamente em duas direções: pela busca individual do acesso a direitos fundamentais; por responsabilizações e punições de adolescentes, jovens e famílias, e, também, por:

- A) institucionalizações de crianças e adolescentes.
- B) ampliação da tutela e superproteção infantil.
- C) aproximações com teorias vanguardistas.
- D) contemporização do trabalho infanto-juvenil.
- E) modificações das regras de convívio familiar.

13. IBFC – 2023 – Assistente Social (IAPEN/AC)

Aguinsky e Alencastro (2006) chamam nossa atenção para o que nomeiam como “judicialização da questão social”. Com base no pensamento dos autores, assinale a alternativa correta:

- A) A judicialização da questão social não caracteriza-se pela transferência, para o Poder Judiciário, da responsabilidade de promover o enfrentamento à questão social, na perspectiva de efetivação dos direitos humanos.
- B) A judicialização da questão social se coloca contrária ao entendimento de que o caminho legal não esgota as possibilidades de realização de direitos e que há outras formas que se impõem à efetivação dos direitos humanos, que é dada pelas políticas públicas.
- C) A judicialização da questão social é uma tendência, hoje em tela, na construção social de respostas às desigualdades sociais e à efetivação de direitos humanos que reconhece no Poder Judiciário a institucionalidade privilegiada, não

raro em detrimento de um compromisso mais efetivo do Estado e da esfera pública, em seu sentido mais amplo, para com as demandas de direitos da população.

D) A judicialização da questão social se coloca contrária à responsabilidade do Estado em responder às demandas colocadas pela questão social, e fortalece a necessidade de que haja um privilegiamento do Poder Judiciário, em detrimento da responsabilização inicial dos Poderes Legislativo e Executivo, instâncias fundamentais para a normatização, definição e execução das políticas públicas.